



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 152

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1976

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria do Pessoal

PORTARIAS DE 20 DE JULHO DE 1976

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

nº 2735 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor ALCINDO GOMES DA SILVA, matrícula nº 2.179.102, ocupante do cargo de Artífice Especializado de Artes Gráficas, código ART-706.3, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na Sede Central.

nº 2751 - declarar vaga a função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DM-111.1, de Chefe do Núcleo 9/4, do Serviço de Polícia Rodoviária Federal, do 9º Distrito Rodoviário Federal, a partir de 27 de abril de 1976, em consequência do falecimento de seu titular, SILVIO FERREIRA DE CASTRO, matrícula nº 2.161.795, na data em referência.

nº 2761 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor JOSÉ REZENDE, matrícula nº 1.013.330 ocupante do cargo de Agente de Serviços de Engenharia, código MM-1013.7 do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 6º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2782 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor LUIZ JOHNS BALDIOTTI, matrícula nº 1.013.032, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Engenharia, código MM-1013.7, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 6º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2783 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor CRLANDO DE PAULA MACHADO, matrícula nº 1.164.254, ocupante do cargo de Desenhista, código MM-1013.7, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 9º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2784 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor JOSÉ CORTIANO, matrícula número 1.009.254, ocupante do cargo de Agente Administrativo, código SA-201.6 do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 9º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2785 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor ROBERTO PUCHIVAILO, matrícula nº 1.009.349, ocupante do cargo de Motorista Oficial, código TP-1201.3, do

Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 9º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2786 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III, da Lei nº 1711/52, de 28 de outubro de 1952, - IVAN BATISTA DE ANDRADE, matrícula nº 2.175.633, no cargo de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, código ART-701.2, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado na Sede Central. (Proc. nº 11.370/76).

nº 2787 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, JOSÉ CESÁRIO, matrícula nº 2.059.150, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, código MM-1013.1, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal. (Proc. nº 11.537/76).

nº 2788 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, PAULO DO CORREA DE ALMEIDA, matrícula nº 1.016.225, no cargo de Agente de Portaria, código TP-1202.2, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal. (Proc. nº 12.163/76).

nº 2789 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, ANTONIO ALVES DA SILVA, matrícula nº 1.016.000, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, código MM-1013.1, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal. (Proc. nº 12.170/76).

nº 2790 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor CLAUDIO ANTONIO MACEBO, matrícula nº 1.040.022, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Engenharia, código MM-1013.7, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2791 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711/52, de 28 de outubro de 1952, GERALDO ALVES, matrícula nº 1.016.015, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, código MM-1013.1, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal. (Processo nº 395.899/76).

nº 2792 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711/52, de 28 de outubro de 1952, LOU RIVAL DA COSTA E SILVA, matrícula nº 2.077.800, no cargo de Agente de Portaria, código TP-1202.1, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 3º Distrito Rodoviário Federal. (Proc. nº 144.444/76).

nº 2793 - aposentar com base no artigo 197, alínea "c" da Constituição Federal, o servidor GERALDO TEIXEIRA GOMES, matrícula nº 1.993.399, ocupante do cargo de Motorista Oficial, código TP-1201.5, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 6º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2794 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor ARLINDO GOMES MONTEIRO, matrícula

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 85,00	Semestral	Cr\$ 65,00
Anual	Cr\$ 165,00	Anual	Cr\$ 125,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Anual	Cr\$ 240,00	Anual	Cr\$ 195,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos as edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimento quanto à sua aplicação.

nº 1.002.949, ocupante do cargo de Agente Administrativo, código SA-801.6, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 6º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2795 - considerar aposentado a partir de 14 de abril de 1974, com base no artigo 176 item I da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102 inciso II, da Constituição Federal, o servidor HERMÊGILDO CUPERTINO FERREIRA, matrícula nº 1.025.827, ocupante do cargo de Guarda, nível 8 do Quadro Suplementar desta Autarquia, lotado no 5º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2796 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor JULIO PEREIRA DE ARAUJO, matrícula nº 2.080.446, ocupante do cargo de Agente de Portaria código TP-1202.4 do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 3º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2797 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor DURVAL FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 1.951.428, ocupante do cargo de Agente Administrativo, código SA-801.6, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 3º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2798 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor ORLANDO NOGARETT, matrícula nº 1.028.295, ocupante do cargo de Motorista Oficial código TP-1201.5, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 10º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2799 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor GERALDO VIEIRA, matrícula número 1.267.985, ocupante do cargo de Artífice de Mecânica, código ART-702.5 do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2800 - aposentar com base no artigo 176 item II, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 1º, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor ALVARO AUGUSTO FERREIRA, matrícula nº 2.097.882, ocupante do cargo de Agente Administrativo, código SA-801.5, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado na Sede Central.

nº 2801 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III, da Lei nº 1711, de 23 de outubro de 1952, MARCE LINO TINTINO DA SILVA, matrícula nº 2.109.144, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, código NH-1013.1, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 5º Distrito Rodoviário Federal. (Proc. nº 29.731/76).

nº 2802 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III, da Lei nº 1711/52, de 23 de outubro de 1952, SE BASTIAO PAULINO DA SILVA, matrícula nº 1.016.349, no cargo de Agente de Portaria, código TP-1202.2, do Quadro Permanente deste Órgão lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal. (Proc. nº 12.172/76).

nº 2803 - aposentar de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711, de 23 de outubro de 1952, OCTAVIO BAREOSA, matrícula nº 2.099.468, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, código NH-1013.1, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 7º Distrito Rodoviário Federal. (Processo número 12.174/76).

nº 2804 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711/52, de 23 de outubro de 1952, ADALGISA DO CARMO AZEVEDO, matrícula nº 2.062.639, no cargo de Agente Administrativo, código SA-801.5, do Quadro Permanente deste Órgão, lotada na Sede Central. (Proc. nº 20.765/76).

nº 2805 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711, de 23 de outubro de 1952, MIGUEL LOPES, matrícula nº 2.109.046, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, código NH-1013.1, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 5º Distrito Rodoviário Federal. (Proc. nº 29.516/76).

nº 2806 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711/52, de 28 de outubro de 1952, JOÃO FERNANDES DA CRUZ, matrícula nº 2.005.475, no cargo de Agente de Portaria, código TP-1202.4, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 99 Distrito Rodoviário Federal. (Proc. nº 29.523/76).

nº 2807 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, INÁCIO DA SILVA, matrícula nº 4.020.228, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, código NM-1013.1, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 59 Distrito Rodoviário Federal. (Processo nº 29.523/76).

nº 2808 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711/52, de 28 de outubro de 1952, JOSÉ FELIX DOS SANTOS, matrícula nº 1.019.937, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia, código NM-1013.1, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado no 59 Distrito Rodoviário Federal. (Processo nº 29.730/74).

nº 2809 - aposentar de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178 item III da Lei nº 1711/52, de 28 de outubro de 1952, DO NÍCIANO AVELINO DOS SANTOS, matrícula nº 2.099.463, no cargo de Agente de Portaria, código TP-1202.4, do Quadro Permanente deste Órgão, lotado na Sede Central. (Proc. nº 18.265/76).

nº 2810 - considerar aposentado a partir de 09 de março de 1976, com base no artigo 176 item I, da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso 19, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal e servidor REINALDO CACHO, matrícula nº 2.156.534, ocupante do cargo de Agente de Portaria código TP-1202.4, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 119 Distrito Rodoviário Federal. Assinado: Proc. Aut. MAURÍCIO COUTO CESAR - Diretor de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

PORTARIAS DE 20 DE JULHO DE 1976

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia aprovado pela Portaria Ministerial nº HI-36, de 13 de janeiro de 1976, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 75.818, de 4 de junho de 1975, publicado no Suplemento nº 106 do Diário Oficial da União de 9 de junho de 1975, que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas para composição do Grupo Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente deste Departamento, resolve:

nº 2742 - dispensar LIEZE LOTT MUNIZ, matrícula nº 2.097.752, da Função integrante das Categorias de Assistência Intermediária, código DAI-112.2 de Assistente da Subchefia do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2743 - designar LIEZE LOTT MUNIZ, matrícula nº 2.097.752, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Abastecimento, do Escritório de Fiscalização 9/8, do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2744 - designar LAURO GONTAREK CÔRTE, matrícula nº 1.009.486, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe do Serviço de Engenharia e Segurança de Trânsito, do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2745 - dispensar NELSON NAKOTO SATO, matrícula nº 91.057, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Conservação Direta e Delegada, do Serviço de Manutenção do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2746 - designar NELSON NAKOTO SATO, matrícula nº 91.057, para exercer a Função integrante das Categorias de Assistência Intermediária, código DAI-112.2, de Assistente da Subchefia, do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2747 - dispensar EVERALDO ESPEDITO IGLESIAS, matrícula nº 2.124.823, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe do Setor de Cadastro, do Serviço de Engenharia e Segurança de Trânsito, do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2748 - designar EVERALDO ESPEDITO IGLESIAS, matrícula nº 2.124.823, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Secretário Administrativo da Subchefia, do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2749 - dispensar ALTAMIRA PORTELA DOS SANTOS, matrícula nº 2.156.011, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código

DAI-111.1, de Secretário Administrativo da Subchefia, do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2750 - designar ALTAMIRA PORTELA DOS SANTOS, matrícula nº 2.156.011, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe do Setor de Cadastro, do Serviço de Engenharia e Segurança de Trânsito, do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2752 - dispensar RUI CARLOS BRANDALISE, matrícula nº 91.344, pertencente a Tabela Permanente desta Autarquia, de Substituto do Chefe do Núcleo 9/4, do Serviço de Polícia Rodoviária Federal, código DAI-111.1, do 99 Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas e impedimentos.

nº 2753 - designar RUI CARLOS BRANDALISE, matrícula nº 91.344, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe do Núcleo 9/4, do Serviço de Polícia Rodoviária Federal, do 99 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2754 - designar JOSÉ SEVERINO DA SILVA, matrícula nº 2.184.921, do Quadro Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Admistrador de Trecho, de Rm-230, entre os Kms. 00 e 84, da Residência 13/2, do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2755 - designar MARIA LUZANIRA DE BRITO NUNES, matrícula nº 2.077.890 do Quadro Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe do Setor de Coleta de Dados e Estatística, do Serviço de Engenharia e Segurança de Trânsito, do 189 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2756 - designar CARLOS RODOLPHO PINTO DA LUZ, matrícula número 2.129.786, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe da Procuradoria Distrital do 169 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2757 - dispensar ALVAÇAN DELGONRO, matrícula nº 2.156.009, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Laboratório, da Residência 16/5, do 169 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2759 - dispensar INALDO COSTA SILVA, matrícula nº 41.675, pertencente a Tabela Permanente desta Autarquia, de Substituto do Chefe do Núcleo 4/2, do Serviço de Polícia Rodoviária Federal, código DAI-111.1, do 49 Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas e impedimentos.

nº 2760 - designar ANTONIO PAULINO DA SILVA, matrícula nº 153.067, da Tabela Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe do Núcleo 4/2, do Serviço de Polícia Rodoviária Federal, do 49 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2761 - designar BERILQ ANDRADE BARBOSA, matrícula nº 1.020.395, do Quadro Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Recebimento e Pagamento do Serviço Financeiro do 59 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2762 - dispensar MARCONDES CAVALCANTE DE SANTANA, matrícula número 180.312, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe do Serviço de Polícia Rodoviária Federal do 189 Distrito Rodoviário Federal, devendo o constante da presente Portaria ser considerado efetivo a partir de 31 de março de 1976.

nº 2763 - dispensar ATHAIDE FERREIRA DE MACEDO, matrícula nº 2.129.975, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, de Substituto do Chefe da Seção de Abastecimento da Residência 16/4, código DAI-111.1, do 169 Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas e impedimentos.

nº 2764 - designar IVO ARTUR HEMMER, matrícula nº 161.092, da Tabela Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da Função integrante da Categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe do Serviço de Planejamento, do 169 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2766 - designar EDVALDO FRANCISCO DA CUNHA, matrícula nº 1.992.493, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Estudos e Projetos do Serviço de Planejamento do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2767 - dispensar EDVALDO FRANCISCO DA CUNHA, matrícula nº 1.992.493, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Relações Estaduais e Municipais, do Serviço de Planejamento do 49 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2768 - dispensar TALMA BENEVALDO DE LENCIOLO, matrícula nº 2.143.320 da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Estudos e Projetos do Serviço de Planejamento, do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2770 - dispensar MARSON SEBASTIÃO VENTURA, matrícula nº 10.339, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe do Escritório de Fiscalização 1/4, do 1º Distrito Rodoviário Federal, devendo o constante da presente Portaria ser considerado efetivo, a partir de 01 de fevereiro de 1976.

nº 2771 - dispensar PEDRO KATUSYOSHI NAKAYAMA, matrícula nº 10.334, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção Técnica do Escritório de Fiscalização 1/4 do 1º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2772 - designar PEDRO KATUSYOSHI NAKAYAMA, matrícula nº 10.334, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária código DAI-111.2, de Chefe do Escritório de Fiscalização 1/4, do 1º Distrito Rodoviário Federal.

nº 2773 - designar ANTONIO CARLOS CASTELLUCCI, matrícula nº 2.086.449, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe da Procuradoria Distrital do 219 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2774 - designar JOSÉ MÁRIO FERREIRA, matrícula nº 131.413, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe do Serviço de Obras do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2775 - designar LIND BORGES DE VASCONCELOS, matrícula nº 131.414, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária código DAI-111.2, de Chefe do Serviço de Engenharia e Segurança de Trânsito, do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2776 - dispensar LIND BORGES VASCONCELOS, matrícula nº 131.414, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Conservação da Residência 13/2, do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2777 - designar WILLIAM TRAVASSOS DE MEDEIROS, matrícula nº 131.416 para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Supervisão Geral, da Residência 13/3, do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2778 - dispensar WILLIAM TRAVASSOS DE MEDEIROS, matrícula nº 131.416 da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Conservação, da Residência 13/3, do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2779 - designar IRENALDO CORREIA DE SOUZA, matrícula número 2.101.125, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Conservação, da Residência 13/3, do 139 Distrito Rodoviário Federal.

nº 2780 - dispensar IRENALDO CORREIA DE SOUZA, matrícula número 2.101.125, da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Laboratório, da Residência 13/3, do 139 Distrito Rodoviário Federal. Assinado: Proc. Aut. NAURICIC COUTO CESAR - Diretor de Pessoal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS DESPACHOS DO GERENTE

De 30.07.76, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

*Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimentos*
Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

Nº 7.698.731-73 — S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — De Cr\$ 12.500.000,00 para

Cr\$ 23.500.000,00 — A. G. E. de abril de 1976.

Sociedade Distribuidora
Aumento de Capital — Alteração Contratual:

I. 7.100.416-76 — Patente — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00 — Instrumento de 27 de julho de 1976

ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, elaboração legislativa e legislação.
Publicação trimestral.

ULTIMO NÚMERO PUBLICADO — 136 (outubro a dezembro/1975)

Preço: Cr\$ 15,00

Números atrasados: O Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os ns. 1, 2, 16, 70 a 98 e 101, já esgotados.

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 1976

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e tendo em vista o contido na CI-DP-nº 536-76, resolve:

Nº 778 — Designar Carlos Alberto Pereira, Engenheiro-Agrônomo, para exercer as funções de Executor do Projeto de Assentamento Dirigido Marçal Dutra.

Nº 779 — Designar Moyses Teixeira-Kausen, Engenheiro-Agrônomo, para exercer as funções de Executor do Projeto de Assentamento Dirigido Coronel Vinagre.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 780 — Tornar sem efeito a Portaria nº 626, de 16 de junho de 1976, referente à dispensa de Helenita Polissi Gonçalves do emprego de Agente Administrativo, Classe "B", Código: LT-SA-801.6-RJ.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e tendo em vista o contido no Processo INCRA-PIC-BC número 97-76, resolve:

Nº 781 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra g, da Constituição,

a Basília da Costa Nunes, matrícula nº 2.018.134, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", Código: NM-1001.7, do Quadro Permanente deste Instituto.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e tendo em vista o contido no Processo INCRA-CR-07-Nº 3.608-76 e seu apenso INCRA-CR-07-Nº 1.307-76, resolve:

Nº 782 — Declarar dispensado, por justa causa, a partir de 14 de abril de 1976, Reginaldo Martins Salvador, do emprego de Agente de Portaria, Classe "B", Código: LT-TP-1002.2, da Tabela Permanente deste Instituto, em face de ter incorrido em falta prevista no artigo 402, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 783 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra a, da Constituição,

a Dinorah Sarmiento Proost de Souza, matrícula nº 1.104.312, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Código SA-801.6, do Quadro Permanente deste Instituto. (Processo INCRA-CR-07-Nº 3.157-76).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e tendo em vista o contido no Processo MA-01-4.233-74, resolve:

Nº 784 — Aposentar, de acordo com o artigo 173, item III, combinado com

o artigo 173, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e observado o item II do artigo 102 da Constituição,

Acacá Teixeira de Carvalho, matrícula nº 2.018.129, no cargo de Professora de Ensino Pré-Primário e Primário, Código EC 514.II, do Quadro Suplementar deste Instituto. — Engº Agrº Lourenço Vieira da Silva.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

DETERMINAÇÃO DE SERVIÇO — DDP Nº 124, DE 20 DE JULHO DE 1976

A Diretoria de Pessoal, no uso das atribuições conferidas pelo Magnífico Reitor, conforme alínea f, do inciso I, do item I, da Portaria número 3.636, de 10 de outubro de 1974, publicada no Boletim de Pessoal nº 158, de 17 de outubro de 1974, resolve:

Considerar cessado o vínculo empregatício com esta Universidade, a partir de 1º de maio do corrente ano, a pedido e por término da vigência de contrato de trabalho, de Casimiro Gomes de Oliveira Junior, Auxiliar de Ensino, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ligado junto ao Departamento de Comunicação e Arte, do Centro de Estudos Gerais desta Universidade. — Diretora Mollia Monteiro, Responsável pela Direção do Pessoal.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE PESSOAL Nº 636, DE 22 DE JULHO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, usando da competência que lhe foi atribuída pela arti-

go 1º, parágrafo único, do Decreto nº 51.252, de 23 de novembro de 1961, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, alínea a, da Constituição,

a Maria de Lourdes Javacanti, matrícula nº 1.938.381, no cargo de Agente Administrativo, SA-501, Referência 32-E, do Quadro Permanente desta Universidade. (Processo UFPE nº 29.751-76). — Tereza Cristina de Abreu Dornelas Câmara.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 445, DE 28 DE JULHO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1º, parágrafo único do Decreto número 51.252, de 23 de novembro de 1961, e tendo em vista o contido no Processo UFPE nº 28.929-76, resolve:

Dispensar, a partir de 1 de julho de 1976, Givanildo de Aragão de Almeida, ocupante do cargo de Agente Administrativo, SA-801, ref. 32-E, do Quadro Permanente da mesma Universidade, da função de Chefe, Código DAL-111.2, da Seção de Controle Orçamentário do Serviço de Pagamento de Pessoal, do Departamento de Pessoal, o qual fora designado pela Portaria nº 837, de 17 de dezembro de 1975. — Tereza Cristina de Abreu Dornelas Câmara.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 729, DE 21 DE JUNHO DE 1976

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 10 de julho de 1958, e tendo em vista o que consta do Processo CFM nº 54-A-75, e o decidido em sessão plenária realizada no dia 18 de junho de 1976, resolve:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1976. — Murilo Bastos Belchior — Presidente — Clarimundo Machado Arcuri — Conselheiro-Relator.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAPÍTULO I Dos Fins

Art. 1º — O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (CRM-RN), instituído pelo Decreto-Lei nº 7.965, de 13 de setembro de 1945, reestruturado pelo Lei

nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira.

Art. 2º — O CRM-RN tem por finalidade a supervisão da ética profissional médica em todo o Estado do Rio Grande do Norte, bem como julgar e disciplinar a classe médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente na área do Estado.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º — O CRM-RN tem a seguinte organização:

- 1. — Assembleia Geral.
2. — Conselho.
2.1 — Comissão de Tomada de Contas.
3. — Presidência.
3.1 — Comissão de Instrução.
4. — Diretoria.
4.1 — Secretaria.
4.2 — Tesouraria.

Art. 4º — A Assembleia Geral é constituída dos médicos inscritos que se acham em pleno gozo de seus direitos e tenham no Rio Grande do Norte a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo Único — A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente e Secretários do Conselho.

Art. 5º — O Conselho é composto de membros efetivos e membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral e um (1) membro efetivo e seu suplente, designados pela Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio Grande do Norte, filiada à Associação Médica Brasileira, de acordo com o art. 13 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 1º — O número de membros do Conselho é fixado de acordo com o que estabelece a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, artigos números 12 e 13.

§ 2º — O mandato de membro do CRM-RN terá a duração de cinco (5) anos, permitida a reeleição e será meramente honorífico.

Art. 6º — O CRM-RN terá uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, e uma Comissão de Tomada de Contas, constituída por três (3) membros.

§ 1º — A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas serão eleitas pelo plenário, mediante escrutínio secreto, na primeira reunião do Conselho.

§ 2º — As vagas que se verificarem na Diretoria e na Comissão de Tomada de Contas serão preenchidas pelo Conselho, mediante eleição, em sua primeira reunião plenária, posterior à vacância, devendo o novo membro exercer o cargo até o término do mandato conferido ao seu antecessor.

§ 3º — Se a vacância ocorrer com relação a Conselheiro que não esteja exercendo cargo previsto no parágrafo anterior, a substituição será feita observando-se a correspondência biunívoca no número de ordem da relação de efetivos e suplentes.

Art. 7º — O Presidente do CRM-RN é eleito pelos seus pares na primeira reunião plenária, juntamente com os demais membros da Diretoria.

Art. 8º — A Comissão de Instrução é composta de três (3) membros Conselheiros, designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 9º — A Secretaria é dirigida pelo Conselheiro 1º Secretário, assistido pelo Conselheiro 2º Secretário.

Art. 10 — A Tesouraria é dirigida pelo Conselheiro Tesoureiro.

Art. 11 — A Diretoria terá o mandato de trinta (30) meses, podendo os seus membros serem reeleitos, dentro do mandato de Conselheiro.

Parágrafo Único — A duração referida neste parágrafo aplica-se desde logo à presente Diretoria.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Órgãos

Art. 12 — A Assembleia Geral compete:

- a) ouvir a leitura, discutir e deliberar sobre o relatório e contas da Diretoria;
b) autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;
c) fixar ou alterar as taxas de contribuição cobradas pelo Conselho, pelos serviços praticados;
d) eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal;
e) eleger os membros efetivos e suplentes do CRM-RN;

f) deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria.

Art. 13 — Ao Conselho compete: a) deliberar sobre inscrição e cancelamento de inscrição de médicos; b) manter um registro dos médicos legalmente habilitados, com exercício no Estado; c) fiscalizar o exercício da profissão de médicos;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos referentes à ética profissional, com observância do Código de Processo Ético-Profissional, aprovado pelo Conselho Federal, impondo as penalidades que couberem.

e) elaborar o Anteprojeto do seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

f) expedir Carteira Profissional de acordo com o art. 9º e seu parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958;

g) velar pela preservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina, o prestígio e o bom conceito da profissão e dos que a exercem;

i) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

l) representar o Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão;

m) baixar atos resolutorios, dando as normas que forem necessárias ao seu funcionamento;

n) eleger a Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas;

o) criar Comissões e Delegações para fins especiais, podendo participar da última, pessoas estranhas ao Conselho;

p) deliberar sobre a constatação de pessoal;

q) conceder licença solicitada pelos membros, desde que justificada, por período não superior a sessenta (60) dias, permitidos os pedidos de prorrogações;

r) apreciar e aprovar a prestação de Contas da Diretoria, a previsão orçamentária, o orçamento anual e o relatório do Presidente e serem deliberados pela Assembleia Geral e submetidos ao Conselho Federal;

Art. 14 — A Comissão de Tomada de Contas compete:

a) verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao Conselho, mencionadas no art. 16 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

b) verificar os comprovantes dos recebimentos de doações, subvenções concedidas pelo Governo, contribuições especiais de terceiros, bem como as aquisições e alienações;

c) examinar comprovantes de despesas pagas, bem como a validade das autorizações e respectivas quitações;

d) visar os balanços e dar parecer sobre os balanços apresentados pela Tesouraria e sobre a proposta orçamentária.

Art. 15 — A Comissão de Instrução compete:

A Comissão de Instrução, além de observar as disposições dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 44.045-58, compete dar aos seus trabalhos o rito de que trata o Código de Processo Ético-Profissional, baixado pela Resolução CFM nº 413-69 e suas supervenientes alterações.

Art. 16 — A Diretoria compete:

a) cumprir e dar execução às Resoluções e deliberações do Conselho e da Assembleia Geral;

b) planejar, coordenar e controlar os serviços realizados pela Secretaria e pela Tesouraria;

c) reunir-se periodicamente para tratar dos assuntos da ordem administrativa, financeira e técnica.

Art. 17 — A Secretaria compete:

a) proceder à inscrição e cancelamento de inscrição dos profissionais médicos, "ad referendum" do Conselho, ou em cumprimento a Resolução do mesmo;

b) organizar e manter atualizado o Prontuário dos Médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão no Estado, nela registrando os dados referentes ao Diploma e à instituição que o expediu, residência e consultório, locais de trabalho, os dados dos documentos exigidos pelo § 1º do Art. 2º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e todas as ocorrências com

o profissional, durante o tempo em que residir no Estado;

c) dar o devido encaminhamento nos processos ético-profissionais;

d) atender com presteza aos pedidos de informações formuladas pela Presidência ou pelos médicos inscritos no Conselho;

e) proceder à expedição e recepção de documento de correspondência do Conselho;

f) publicar ou divulgar editais, avisos ou trabalhos oficiais do Conselho;

g) redigir as Resoluções aprovadas pelo Conselho;

h) manter atualizado o registro de resoluções, decretos, leis e demais documentos de interesse do Conselho.

Art. 18 — A Tesouraria compete:

a) ter sob a sua guarda os valores do Conselho;

b) manter o registro e controle do patrimônio;

c) arrecadar a receita ordinária e eventual;

d) recolher o numerário recebido, a bancos oficiais, salvo o necessário ao pagamento de pequenas despesas, cujo montante será fixado pelo Conselho;

e) organizar as relações dos inscritos imputais no pagamento das respectivas contribuições e apresentar ao Conselho sugestões com vistas à atualização e regularização das arrecadações;

f) apresentar balanços trimestrais até o dia dez (10) do mês seguinte, bem como a prestação de contas do exercício anterior, nos prazos previstos pelo Conselho Federal de Medicina e Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do pessoal

Art. 19 — Ao Presidente incumbem:

a) cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares que regem o Conselho e as preceitos deste Regimento Interno;

b) convocar e presidir o Conselho e a Assembleia Geral, assinando e rubricando as atas respectivas;

c) dar posse aos Conselheiros;

d) executar e fazer cumprir as decisões do Conselho;

e) designar, entre os membros do Conselho, secretário "ad hoc" para substituir o efetivo;

f) distribuir aos Conselheiros e às Comissões processos, requerimentos, indicações e sugestões passíveis de estudo ou pareceres;

g) apresentar ao Conselho relatório anual das atividades e das ocorrências verificadas durante o exercício;

h) superintender os serviços do Conselho, nomear, contratar, dar posse, licenciar, punir e demitir funcionários ou rescindir contratos de prestação de serviços;

i) assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar os livros da Secretaria e da Tesouraria;

j) assinar com o Tesoureiro os cheques e demais documentos referentes à receita e à despesa do Conselho.

l) convocar os suplentes do Conselho, de acordo com as normas do presente Regimento;

m) adquirir ou alienar bens móveis e imóveis ou entrar em negociações para tais fins, com prévia autorização da Assembleia Geral, em qualquer caso, atendidas as normas legais e regulamentares;

n) representar o Conselho em solenidades e perante os Poderes Públicos, ou em Juízo, em todas as relações com terceiros, designando representantes quando necessário;

o) propor ao Conselho a criação de cargos necessários aos respectivos serviços administrativos, ouvidos a Diretoria;

p) corresponder-se com as autoridades da União, dos Estados, Territórios, do Distrito Federal, com os Presidentes dos Conselhos Regionais, Sindicatos de Médicos, Associações Mé-

dicas e demais entidades oficiais ou privadas;

q) submeter ao Conselho Federal, na época própria, a prestação de contas anual da receita e da despesa do Conselho, para a respectiva aprovação e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

Art. 20 — Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas e em seu impedimento.

Art. 21 — Ao Primeiro Secretário incumbem:

a) substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos;

b) secretariar as reuniões do Conselho, ler o expediente, promover a publicação das Resoluções do plenário;

c) subscrever termos de posse e compromisso dos membros do Conselho;

d) dirigir os serviços da Secretaria e ter o Arquivo sob sua responsabilidade;

e) preparar o expediente e a ordem do dia das sessões do Conselho inclusive o que deve ser assinado pelo Presidente;

f) assinar a correspondência do Conselho, quando autorizado pelo Presidente;

g) apresentar semestralmente o relatório dos trabalhos da Secretaria;

h) submeter ao Presidente nomeação ou exoneração de funcionários, assim como a concessão de férias e licenças, observadas as disposições legais sobre cada caso;

i) propor ao Presidente a criação dos cargos necessários aos serviços da Secretaria;

j) expedir certidões;

k) publicar, atuar e incumbir-se da tramitação do registro dos processos disciplinares, encarregando-se de sua guarda e conservação.

Art. 22 — Ao Segundo Secretário incumbem:

a) substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos;

b) redigir e ler as atas do Conselho, bem como encerrar em cada sessão, as anotações do livro de presença.

Art. 23 — Ao Tesoureiro incumbem:

a) assinar, com o Presidente, os cheques e efetuar os pagamentos e recebimentos devidamente autorizados pela Presidência;

b) dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria;

c) apresentar ao Conselho balanço: trimestral e o balanço anual;

d) propor ao Presidente a criação de cargos necessários aos Serviços da Tesouraria;

e) prestar, nos prazos legais determinados, as contas do exercício anterior, de acordo com as exigências do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal.

CAPÍTULO V

Das sessões

Art. 24 — O Conselho se reunirá ordinariamente, bimestralmente e, extraordinariamente todas as vezes que for convocado pelo Presidente ou por dois terços do Conselho.

Art. 25 — O "quorum" necessário à realização das sessões do Conselho é a maioria absoluta.

Art. 26 — As sessões ordinárias do plenário do Conselho terão a duração máxima de duas (2) horas e constarão das seguintes partes: Emediante, Comunicações e Ordem do Dia.

Parágrafo único — As sessões de que trata este Artigo poderão ser prorrogadas, por deliberação da maioria.

Art. 27 — As sessões extraordinárias, realizadas em hora previamente designada, durarão o tempo necessário à solução da matéria para que foram convocadas.

Art. 28 — As sessões serão, ordinariamente, privativas, podendo tornar-se secretas por voto da maioria dos membros presentes.

Parágrafo único — As sessões destinadas ao julgamento de processos disciplinares e de recursos e revisões serão secretas.

Art. 29 — Os Conselheiros assinarão o livro de presença devendo ser encerrados pelo 2º Secretário as anotações correspondentes a cada sessão.

Art. 30 — Em hora pre-lixada para início dos trabalhos os Conselheiros comparecerão aos lugares e o Presidente, preliminarmente verificará a existência do "quorum".

§ 1º — Não havendo "quorum", o Presidente, depois de declará-lo, fará lavrar a ata do ocorrido, designando dia e hora para nova sessão.

§ 2º — Havendo "quorum", o Presidente declarará abertos os trabalhos e convidará o 2º Secretário para ler a ata da sessão anterior, submetendo-a em seguida, à aprovação do plenário.

§ 3º — O Presidente dará conhecimento ao plenário da justificativa da ausência dos Conselheiros, quando, houver.

Art. 31 — Aberta a sessão, os trabalhos poderão ser suspensos pelo Presidente, momentaneamente ou definitivamente, para a manutenção da ordem, ou por deliberação do próprio Conselho.

Art. 32 — As atas das sessões serão lavradas em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, e nelas se resumirão com clareza os assuntos tratados na sessão, devendo conter obrigatoriamente o seguinte:

- 1) local, dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- 2) nome do Presidente do Conselho ou do Conselheiro que estiver substituindo;
- 3) nomes dos Conselheiros presentes à sessão;
- 4) súmula dos assuntos tratados nos debates;
- 5) íntegra das Resoluções, mencionando a natureza dos processos, recursos, propostas ou requerimentos apresentados na sessão, nomes dos aplicados, recorrentes e recorridos, bem como a súmula das decisões tomadas.

§ 1º — No começo de cada sessão, o Presidente e o 2º Secretário procederão pela forma prevista no Parágrafo 2º do Artigo 30 e, após feitas as ratificações necessárias, relativamente à ata da sessão anterior, será ela encerrada e assinada pelo Presidente e pelo 2º Secretário.

§ 2º — Somente constarão da ata as declarações de votos apresentadas por escrito.

Art. 33 — Haverá um livro próprio para lavratura das atas das sessões secretas do Conselho, em relação ao qual serão observadas as normas gerais contidas nas disposições do artigo anterior.

Art. 34 — Aprovada a ata, o 1º Secretário fará a leitura da matéria constante no expediente.

Art. 35 — Terminada a leitura da matéria do expediente, o Presidente declarará franca a palavra para as comunicações e apresentação de propostas ou requerimentos sobre assuntos afins aos fins do Conselho ou de seu interesse.

Parágrafo único — No período destinado ao expediente e às comunicações e proposições, não será permitido aos Conselheiros falar por mais de dez (10) minutos, nem mais de uma vez sobre o mesmo assunto, salvo o direito de réplica, assegurando-se igual tempo ao autor da proposta impugnada.

Art. 36 — Encerrada a parte das comunicações e proposições o Presidente anunciará a Ordem do Dia, convidando o 1º Secretário a ler a respectiva pauta, cuja ordem será observada.

§ 1º — É facultado a qualquer dos Conselheiros pleitear a inversão da ordem de sucessão da matéria constante da pauta, bem como requerer a alteração da seqüência dos trabalhos, a fim de que estes se iniciem pela ordem do dia e terminem pelo expediente.

§ 2º — As proposições ou requerimentos que versarem sobre a matéria de que cogite o parágrafo 1º bem como sobre adiamento da votação e prorrogações da duração dos trabalhos, serão submetidos sem discussão, à deliberação do plenário, dan-

do-se como aprovados os que obtiverem o voto da maioria dos membros presentes.

Artº 37 — Depois de lido os relatórios, pareceres, proposições ou quaisquer documentos referentes a cada uma das matérias o Presidente declarará iniciada a discussão.

§ 1º — Para arguição de questões de ordem ou para explicação pessoal, encaminhamento de votação e declaração de voto, cada membro do Conselho somente poderá fazer uma vez e pelo prazo máximo de cinco (5) minutos.

§ 2º — A não ser o Relator, nenhum membro do Conselho poderá falar por mais de dez (10) minutos de cada vez nem por mais de duas (2) vezes, sobre qualquer matéria ou discussão.

§ 3º — Os apertes só serão permitidos com assentimento do orador.

Artº 38 — Poderá ser discutida e votada matéria que não conste da ordem do dia, mediante requerimento de urgência, aprovado pela maioria do plenário.

Artº 39 — Os pedidos de "vista" serão concedidos aos Conselheiros que os formularem, por um prazo não superior a cinco (5) dias.

Artº 40 — Ao orador que se tornar inconveniente por suas expressões, o Presidente advertirá, proferindo a palavra "Atenção".

Parágrafo único — Se a advertência não for atendida, será reiterada nominalmente e caso ainda não scada, o Presidente cassará a palavra do orador.

Artº 41 — O Presidente advertirá a quem se portar de modo inconveniente ou perturbar a regularidade dos trabalhos, nos mesmos termos do artigo precedente, podendo adotar outras medidas para manutenção da ordem.

Artº 42 — Encerrada a discussão de qualquer assunto, o Presidente promoverá a votação, cabendo-lhe apenas o voto de qualidade.

Artº 43 — O adiamento da votação de matéria constante da ordem do dia somente poderá ser requerido e decidido antes de a mesma ser iniciada.

Artº 44 — A votação será feita pelo livre de presença, lido pelo 1º Secretário.

Artº 45 — A votação por escrutínio secreto, a requerimento de qualquer membro e submetida à aprovação do plenário, será procedida por meio de cédulas contendo as palavras "Sim" ou "Não" que serão incluídas em envelopes fechados, todos iguais.

Artº 46 — Encerrada a votação e apurados os votos por Comissão escrutinadora designada pelo Presidente, este convocará a decisão do Conselho, de acordo com o voto da maioria observando o "quorum" exigido.

Parágrafo único — Os Conselheiros vencidos poderão apresentar por escrito declaração de voto, para que fique constando de ata.

Artº 47 — Lavrada e assinada a decisão, o Presidente determinará as providências legais cabíveis.

Artº 48 — Escolada a matéria da ordem do dia, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, salvo o disposto no artigo 38 §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO VI

Das deveres, renúncias e faltas dos membros do Conselho

Artº 49 — São deveres dos membros do CRM-RN, no exercício do seu mandato:

a) cumprir e fazer cumprir as normas do Código de Ética Médica, Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957,

o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.043, de 19 de julho de 1958, e este Regimento Interno;

b) desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas, em consequência do mandato do Conselho, salvo impedimento legal ou causa justificada;

c) comparecer às reuniões do Conselho.

Artº 50 — As renúncias e ausências a cargos e comissões, e as licenças e substituições do Conselho serão resolvidas pelo plenário, que apreciará cada caso em sua primeira reunião posterior à ocorrência.

Artº 51 — Os Conselheiros que não puderem comparecer às reuniões, deverão comunicar o impedimento a Secretária, com a necessária antecedência, podendo apresentar na sessão seguinte os motivos determinantes do seu não comparecimento.

Artº 52 — Verificadas quatro (4) faltas consecutivas, ou oito (8) intercaladas às reuniões do Conselho, não justificadas, considerar-se-ão automaticamente vagos os cargos, e o Conselho tomará as medidas legais indicadas.

Artº 53 — É considerado recusa ao cargo de Conselheiro ou a qualquer outro cargo dentro do Conselho a atitude do médico eleito que, convocado para tomar posse, não comparecer, salvo por impedimento justificado perante o Conselho.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

Artº 54 — Os membros do CRM-RN estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação do mandato, aplicadas pelo Conselho, conforme as infrações cometidas.

§ 1º — A pena de advertência será aplicada verbalmente, por decisão do Conselho, em caso de negligência.

§ 2º — A pena de suspensão será aplicada por escrito, por decisão do Conselho, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Volume 75 ** — Fevereiro
de 1976

PREÇO: Cr\$ 35,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:
Avenida Rodrigues Alves, nº 1

Posto de Venda I:
Ministério da Fazenda

Posto de Venda II:
Palácio da Justiça —
3º pavimento — corredor D

— Sala 311

Atende-se a pedidos pelo
Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

§ 3º — A pena de cassação de mandato será aplicada, por decisão do Conselho, no caso de falta grave, depois de devidamente apurada.

Artº 55 — Se o infrator for o Presidente, a aplicação da penalidade será feita pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Artº 56 — As penalidades de que trata o artigo 54 só serão impostas ao infrator mediante decisão do pelo menos dois terços (2/3) dos membros presentes ao plenário.

Artº 57 — As disposições deste capítulo se aplicarão sem prejuízo das normas que regem os processos disciplinares atinentes à ética profissional, as quais estão igualmente sujeitos os membros do Conselho.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Artº 58 — Os serviços do Conselho funcionarão nos dias úteis, no horário que for determinado, respeitadas as imposições legais.

Parágrafo único — O expediente dos serviços poderá ser prorrogado pelo Secretário, de acordo com as necessidades.

Artº 59 — Qualquer proposta de alteração deste Regimento, apresentada por um Conselheiro, será com a respectiva justificativa e parecer da Comissão Especial designada pelo Presidente, distribuída a todos os membros do Conselho.

Parágrafo único — Incluída em ordem do dia, mediante aviso na sessão anterior, a proposta referida neste artigo será discutida, mas a votação só se processará com a presença de pelo menos dois terços (2/3) dos membros do Conselho, em pleno exercício.

Artº 60 — Os casos omissos neste Regimento serão submetidos à decisão do Conselho "ad referendum" do Conselho Federal.

§ 1º — Resolvido pelo Conselho qualquer caso omissivo, a resolução será incorporada ao Regimento.

§ 2º — Nos casos urgentes, o Presidente resolverá, submetendo sua decisão ao plenário, na sessão que se seguir.

Artº 61 — O Presidente poderá autorizar "ad referendum" do Conselho a realização de inscrição primária ou secundária nos médicos que o requererem, desde que reúnam satisfetias todas as exigências da lei para o ato de inscrição de profissionais, inclusive a apresentação dos documentos e o pagamento das taxas em vigência.

Artº 62 — Ao médico que obtiver inscrição primária no CRM-RN, a Presidência poderá expedir "ad referendum" do Conselho e mediante o pagamento de taxa específica, uma Carteira Profissional modelo aprovado pelo Conselho Federal, devidamente numerada, registrada e preenchida.

Artº 63 — O médico que requerer inscrição secundária no CRM-RN, deverá apresentar a Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional do procedimento e nela o Presidente e o 1º Secretário firmarão declaração de haver o interessado obtido a inscrição secundária no CRM-RN, com registro de data e do número de inscrição.

Artº 64 — Deve o médico que requerer inscrição secundária no CRM-RN apresentar o documento de Transferência, expedido pelo Conselho Regional do procedimento, em modelo aprovado pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 158).

Artº 65 — No caso de perda ou inutilização da Carteira Profissional expedida pelo CRM-RN, poderá ser expedida segunda via da mesma ao médico que a requerer.

§ 1º — A segunda via da Carteira Profissional, nos casos previstos neste artigo, só será expedida depois de publicação uma vez no *Diário Oficial* do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, de editais firmados pelo Presidente do Conselho, nos quais se levarão ao conhecimento público o extrato ocorrido, as características do documento, a expedição da nova via, declarando-se para fins de efeitos, a cessação do valor jurídico da Carteira Profissional desaparecida.

§ 2º — Ficarão a cargo do requerente todas as despesas referentes à expedição de nova via da Carteira Profissional, inclusive as da publicação de editais e demais movimentos.

Artº 66 — As normas do processo eleitoral no CRM-RN observarão de instrução baixadas pelo Conselho Federal, de conformidade com o Artº 5º letra "g", e o Artº 23 da Lei número 2.009 de 20 de setembro de 1957, aplicando-se no caso quaisquer outras normas emanadas no mesmo.

§ 1º — Votarão somente os médicos inscritos no Conselho e quando ocorrerem qualificação da autoridade vigente.

§ 2º — Por falta injustificada a eleição incorrerá o médico inscrito na multa prevista em lei ou reatuação, dobrada na reincidência.

Artº 67 — O presente Regimento entrará em vigor imediatamente depois de aprovado pelo Conselho Federal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA —
RD Nº 39-76

Da nova redação ao subitem
5.4.1 e ao item 7 da RD nº 45
de 1975.

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada no dia 22 de julho de 1976, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, resolve:

1. O subitem 5.4.1 e o item 7 da RD nº 45-75 passam a vigorar com a seguinte redação:

"5.4.1 — Os valores aplicados serão contabilizados como despesas decorrentes do Agente e poderão ser apropriados em até 30 (trinta) parcelas semestrais de igual valor.

7. Os empréstimos e a assistência financeira especial de que tratam os

itens 5 e 6 desta Resolução obedecerão às seguintes condições básicas:

a) juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano), pagos mensalmente, inclusive durante a carência;

b) taxa de administração: 1% (hum por cento);

c) sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização;

d) reajustamento das prestações: Plano de Correção Monetária PCM;

e) carência: até julho do ano seguinte ao da efetiva liberação dos recursos;

f) prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

g) garantia: caução de créditos hipotecários".

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1976.
— Maurício Schulman, Presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Portarias de 30 de junho de 1976

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 99, letra "P", do Decreto 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte,

RESOLVE

Nº 654/DPE conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro de Pessoal - Parte Permanente do DNOCS, a partir de 01 de julho de 1976, a GILDO FREITAS DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Desenhista, código P-1002.12, matrícula número 2.235.050, pertencente a lotação da 1a. Diretoria Regional. (Processo nº 005902/76-DNOCS)

Nº 657/DPE aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor FRANCISCO FIRMINO DE SOUSA, matrícula nº 2.275.288, no cargo de Guarda, código GL-203-10-B, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente do DNOCS, lotado na 2a. Diretoria Regional deste Departamento. (Processo número 4893/74-DNOCS)

Nº 658/DPE declarar aposentado, compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com os artigos 181 e 187, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 07 (sete) de junho de 1970, o servidor JOÃO MARCELINO DA SILVA, matrícula nº 2.393.548, no cargo de Trabalhador, código GL-402.1, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente do DNOCS, lotado na 4a. Diretoria Regional deste Departamento. (Processo número

8759/73-DNOCS) ENGº JOSÉ OSVALDO PONTES DIRETOR GERAL DO DNOCS.

Portaria de 07 de julho de 1976

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 99, letra "P", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicado no Diário Oficial de 16 seguinte,

RESOLVE

Nº 699/DPE demitir, nos termos do artigo 207, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a ORLANDO FERREIRA LIMA, matrícula nº 2.237.487, ocupante do cargo de Artífice de Manutenção, código A-305.6, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente do DNOCS, lotado na 3a. Diretoria Regional, por haver falta do ao serviço sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. ENGº JOSÉ OSVALDO PONTES DIRETOR GERAL DO DNOCS.

Portaria de 14 de julho de 1976

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe confere o artigo 99, letra "P", do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, publicada no Diário Oficial de 16 seguinte,

RESOLVE

Nº 703/DPE conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro de Pessoal - Parte Permanente do DNOCS, a partir de 06 de abril de 1976, a JUSTINO JOSÉ PEREIRA NETO, ocupante do cargo de Oficial de Administração, código AF-201.12-A, matrícula nº 2.065.404, pertencente a lotação da 3a. Diretoria Regional deste Departamento. (Processo número 5544/76-DNOCS). ENGº JOSÉ OSVALDO PONTES DIRETOR GERAL DO DNOCS.

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

PORTARIAS DE 26 DE JULHO DE 1976

O Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º alíneas IX e XI, do Decreto nº 73.996, de 30 de abril de 1974, e tendo em vista a autorização Presidencial exarada na Exposição de Motivos DASP nº 521, de 30 de outubro de 1975 (in Diário Oficial de 5.11.75) e Exposição de Motivos número 387-DASP autorizada pela Pres-

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria nº 083-76-P-Bsb de 23.6.76, Nível Superior

idência da República a lotação do Orgão, resolve:
Nº 059-76-P-Bsb — Admitir sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego abaixo mencionado os seguintes candidatos habilitados em Concurso Público.

Agente Administrativo LT-SA-801-A Referência 24

Ramiz Rodrigues Rocha
João Augusto de Figueiredo Filho
Maria Lúcia de Souza
Eser Barbosa de Souza

Carmen Regina de Oliveira Abreu
Vera Lúcia Gomes dos Santos
Maria José Castro Martins

Carlota Joaquina Camargo de Freitas
Marcus Vinícius Diniz Araújo
A presente Portaria entrará em vigor a partir desta data. — Bertoldo Kruse Grande de Arruda.

Ng 080-76-P-Bsb — Tornar sem efeito a admissão dos candidatos abaixo mencionados, habilitados em Concurso Público, de que trata a

Economista LT-NS-922.A

Elizabeth Ferraz Silva

Técnico de Administração LT-NS-923-A

Tânia Maria Florambel Machado

Nutricionista LT-NS-903-A

Maria das Graças Rollim

Nutricionista LT-NS-903-A

Sônia Regina da Cunha Noronha
Ednilda Bispo Dristig

Bertoldo Kruse Grande de Arruda.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ATO Nº 26-76 — DE 26 DE JULHO DE 1976

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em conta a decisão do Conselho Monetário Nacional em sua sessão de 27 de maio de 1976, e o disposto no Ato nº 14-76, de 11 de junho de 1976, resolve:

Art. 1º O valor de Cr\$ 29,76 (vinte e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) correspondente ao subsídio de igualização de custo por tonelada de cana esmagada nas usinas situadas na Região Norte-Nordeste, será pago na base de Cr\$ 19,84 (dezenove cruzeiros e oitenta e quatro centavos) por sacco de açúcar produzido, consi-

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

derado, para a conversão da tonelada de cana em sacco de açúcar cristal "standard", o rendimento-padrão de 90 kg-t.

Parágrafo único O subsídio por sacco de açúcar demerara, produzido na Região Norte-Nordeste, será de Cr\$.. 19,05 (dezenove cruzeiros e cinco centavos) por sacco de 80 (sessenta) quilos líquidos.

Art. 2º O pagamento do subsídio por sacco de açúcar, será efetuado diretamente às usinas não cooperadas ou às cooperativas centralizadas de vendas, nos respectivos Estados produtores, as quais repassarão aos seus fornecedores de cana a importância

de Cr\$ 29,76 (vinte e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) por tonelada entregue no período correspondente.

Art. 3º Para efeito do disposto no artigo anterior, as usinas não cooperadas e as cooperativas centralizadas de vendas obrigam-se a repassar aos seus fornecedores de cana o valor do subsídio a que estes tenham feito jus, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data em que receberem o montante equivalente ao volume de sacos de açúcar cristal produzido.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará na

sustação do pagamento do subsídio devido à usina infratora nos períodos seguintes, bem como na suspensão de quaisquer financiamentos, inclusive o de warrantagem e as liberações de recursos deferidos com base no Decreto-lei nº 1.268, de 28 de março de 1975.

Art. 4º Na devida oportunidade, o Departamento Financeiro, com base na decisão que for adotada pelo Conselho Monetário Nacional, baixará as normas adequadas ao controle de pagamento.

Art. 5º O presente Ato vigora nesta data e será publicado no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e seis. — Gen. Alvaro Tabares Carmo, Presidente.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO**

Relação nº 93, de 1976

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO
DE 1976

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o disposto na Instrução n.º 12, de 10 de junho de 1976, resolve:

N.º 1.494 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Hélio Silveira da Rosa, matrícula n.º 1.900.940, ponto n.º 3.664, no cargo de Agente Administrativo, Classe "A", Código SA-801, Referência 34, do Quadro Permanente do IPASE (Processo número 54.637-76).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.495 — Dispensar, em virtude de haver sido aposentado, Hélio Silveira da Rosa, Agente Administrativo, Classe "A", Código SA-801, Referência 24, matrícula n.º 1.900.940, ponto n.º 3.664, da Função Gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção Local de Controle Bancário (PLA), da Superintendência no Estado do Rio de Janeiro (SERJ), do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 54.637-76).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o disposto na Instrução n.º 12, de 10 de junho de 1976, resolve:

N.º 1.496 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Leda Maria Pontes, matrícula número 1.349.065, ponto n.º 5.295, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801, Referência 32, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 54.495-76).

N.º 1.497 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Nely Nunes Neves, matrícula n.º 1.943.340, ponto n.º 6.939, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801, Referência 32, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 55.282-76 e apensos).

N.º 1.498 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra a, da Constituição com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Sebastião Belarmino da Rocha, matrícula número 2.279.266, ponto n.º 7.892, no cargo de Agente de Portaria, Classe "B", Código TP-1202, Referência 8, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 2.379-76).

N.º 1.499 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra

**MINISTÉRIO
DA PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Maria de Lourdes Brito Arruda Leite, matrícula n.º 1.392.603, ponto número 6.090, no cargo de Tesoureiro, do Quadro Suplementar do IPASE (Processo n.º 4.112-76).

N.º 1.500 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Maria Thereza Salgado Brasil, matrícula n.º 1.901.521, ponto n.º 6.480, no cargo de Contador, Classe "A", Código NS-924, Referência 43, do Quadro Permanente do IPASE (Processo número 55.817-76 e apensos).

N.º 1.501 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Cleomar de Carvalho Cunha Santos, matrícula n.º 1.277.075, ponto número 2.426, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801, Referência 32, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 53.329-76).

N.º 1.502 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Maria de Lourdes Paqueta Muniz, matrícula n.º 1.721.987, ponto número 6.119, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801, Referência 32, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 53.634-76).

N.º 1.503 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Clarice Carneiro Ribeiro, matrícula n.º 1.834.363, ponto n.º 2.361, no cargo de Agente Administrativo, Classe "B", Código SA-801, Referência 29, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 3.020-76).

N.º 1.504 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Lauro Antonio de Góes, matrícula número 1.900.213, ponto n.º 5.260, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801, Referência 32, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 54.360-76 e apensos).

N.º 1.505 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Clarice Vasconcellos Garcia, matrícula n.º 1.658.446, ponto n.º 2.363, no cargo de Agente Administrativo, Classe "B", Código SA-801, Referência 29, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 54.341-76 e apensos).

N.º 1.506 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Alvaro Antônio dos Santos, matrícula número 2.069.409, ponto n.º 1.414, no cargo de

Agente Administrativo, Classe "B", Código SA-801, Referência 29, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 4.045-76).

N.º 1.507 — Declarar aposentado, compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 187 da Lei n.º 1.711, de 29 de outubro de 1952, observado o item I, letra a, do artigo 102, da Constituição, a partir de 20 de maio de 1976, com os proventos integrais acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, a Eivaldo da Silveira Barros, matrícula n.º 1.011.365, ponto n.º 3.145, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801, Referência 32, do Quadro Permanente do IPASE (Processo número 55.129-76 e apensos).

PORTARIA N.º 1.508 DE 2 DE
AGOSTO DE 1976

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 197, letra c, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Nemésio Corrêa Torres, matrícula n.º 1.079.137, ponto n.º 6.940, no cargo de Agente Administrativo, Classe "B", Código SA-801, Referência 29, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 52.875-76).

**COLEÇÃO DAS LEIS
1976**

VOLUME III

ATOS DO PODER
LEGISLATIVOATOS LEGISLATIVOS DO
PODER EXECUTIVOLeis de abril a junho
Divulgação n.º 1.271

PREÇO: Cr\$ 20,00

VOLUME IV
ATOS DO PODER
EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação n.º 1.270

PREÇO: Cr\$ 100,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:

Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Posto de Venda I:
Ministério da Fazenda

Posto de Venda II:

Palácio da Justiça —
3.º pavimento — Corredor D
— Sala 311Atende-se a pedidos pelo
Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PORTARIA N.º 1.509 DE 2 DE
AGOSTO DE 1976

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o disposto na Instrução n.º 12, de 10 de junho de 1976, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345 de 1964, a Renato Castro de Oliveira, matrícula n.º 1.283.888, ponto n.º 7.637, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801, Referência 32, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 2.438-76 e apensos).

N.º 1.510 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Nilza Azer Giesta, matrícula número 2.382.326, ponto n.º 7.048, no cargo de Agente Administrativo, Classe "B", Código SA-801, Referência 29, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 53.637-76).

N.º 1.511 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Beatriz Távora Moreira, matrícula n.º 1.259.145, ponto n.º 2.034, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801, Referência 32, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 56.015-76 e apenso).

N.º 1.512 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, a Sebastião Martins, matrícula número 1.054.558, ponto número 7.922, no cargo de Agente de Portaria, Classe "B", Código TP-1202, Referência 8, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 55.763-76 e apenso).

N.º 1.513 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Edésio Vital Duarte, matrícula n.º 1.800.745, ponto número 2.784, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Código SA-801, Referência 32, do Quadro Permanente do IPASE (Processo número 53.470-76 e apensos).

N.º 1.514 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 1964, a Nicéia Gonçalves, matrícula n.º 1.194.226, ponto n.º 7.001, no cargo de Contador, Classe "C", Código NS-924, Referência 50, do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 54.640-76 e apensos).

N.º 1.533 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, letra a, da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, a Aloysio Franchini Mello, ponto n.º 236, matrícula número 1.910.830, no cargo de Médico, Classe "C", Referência 50, Código NS-901, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado (Processo n.º 4.057-76 — HSE número 7.374-76) — Walter Borges Gracioso, Presidente.

MINISTÉRIO
DA
FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

(Programa global de crédito orientado para pequenos e médios produtores agropecuários e suas cooperativas) 11 de fevereiro de 1976

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato celebrado no dia 11 de fevereiro de 1976 entre a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Mutuário") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Banco").

CAPÍTULO I

O Empréstimo e seu Objeto

Cláusula 1. Valor. De acordo com as estipulações do presente Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a débito dos recursos do Fundo para Operações Especiais, até a quantia de US\$ 40.000.000 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do referido Fundo. As quantias que forem desembolsadas a débito deste financiamento constituirão o "Empréstimo".

Cláusula 2. Objeto. O propósito do financiamento parcial concedido pelo Banco é o de cooperar no financiamento de um programa global de crédito orientado para pequenos e médios produtores agropecuários e suas cooperativas (a seguir denominado "Programa"). No Anexo B, que constitui parte integrante do presente Contrato, são detalhados os aspectos mais relevantes do Programa.

Cláusula 3. Execução do Programa. As partes acordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento serão levadas a cabo pelo Banco Central do Brasil (adiante denominado "Executor"), cuja capacidade legal e ilibada para atuar nessa qualidade é declarada pelo Mutuário, por intermédio de Agentes Financeiros por este selecionados entre as instituições financeiras do país, e a respectiva contabilização será feita através do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural (FNRR), subconta do Fundo Geral para Agricultura e Indústria (FUNAGRI).

CAPÍTULO II

Amortização, Juros e Comissão

Cláusula 1. Amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 32 (trinta e duas) prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, por sua equivalência em dólares, a primeira das quais será paga em 13 de agosto de 1980 e a última em 13 de fevereiro de 1986. Antes do vencimento da primeira prestação, o Banco enviará ao Mutuário uma tabela de amortização na qual serão especificadas as demais datas para o pagamento das prestações e a moeda ou moedas a serem empregadas em cada pagamento, de acordo com o previsto na alínea (c) da Cláusula 5 seguinte. Essa tabela de amortização poderá ser modificada pelo Banco, caso necessário, de acordo com o estabelecido na Cláusula 10 do Capítulo III.

Cláusula 2. Juros. (a) O Mutuário, observando o disposto na alínea (c) da Cláusula 5 deste Capítulo, pagará semestralmente, sobre os saldos devedores, juros à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, contados a partir das datas dos respectivos de-

TÉRMINOS DE CONTRATO

sempolhos. Os juros serão pagos nos dias 13 de fevereiro e 13 de agosto de cada ano, a partir de 13 de agosto de 1976.

Cláusula 3. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado da quantia referida no inciso (i) da alínea (a) da Cláusula 4 do Capítulo V, o Mutuário se obriga a pagar uma comissão do crédito de 1/2% (meio por cento) ao ano, que começará a ser contada na data em que o Banco faça o primeiro desembolso para o Programa que não seja para inspeção e vigilância, de acordo com a alínea (c) da Cláusula 2 do Capítulo VI, ou em 13 de setembro de 1976, qualquer das datas que primeiro ocorrer.

(b) Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento será feito em dólares dos Estados Unidos da América.

(c) A contagem desta comissão cessará, no todo ou em parte, conforme for o caso, à medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; (ii) tenha este Contrato ficado total ou parcialmente sem efeito, de acordo com o disposto nas Cláusulas 7, 8 e 9 do Capítulo III; ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos, de conformidade com o estipulado na Cláusula 1 do Capítulo IV.

Cláusula 4. Cálculo de juros e comissão de crédito. O cálculo dos juros e da comissão de crédito correspondentes a um período inferior a um semestre completo, será feita proporcionalmente ao número de dias decorridos, à base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Cláusula 5. Obrigações relativas a moedas. (a) As quantias que sejam desembolsadas aplicar-se-ão, na data do respectivo desembolso, ao financiamento referido na Cláusula 1 do Capítulo I, por sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América.

(b) Serão devidos pelo Mutuário, nas respectivas moedas desembolsadas, desde a data do correspondente desembolso:

(i) os mesmos montantes desembolsados em bolívares, dólares canadenses, dólares dos Estados Unidos da América ou em quaisquer outras moedas que formem parte do Fundo para Operações Especiais e respectivo das quais o Banco houver indicado que podem ser consideradas de livre conversabilidade; e

(ii) os montantes equivalentes em dólares dos Estados Unidos da América às quantias desembolsadas em outras moedas que formem parte do Fundo para Operações Especiais não incluídas no inciso (i) anterior.

(c) O Mutuário pagará, nas datas dos vencimentos e, proporcionalmente, nas respectivas moedas desembolsadas, as amortizações e juros de:

(i) os montantes desembolsados nas moedas referidas no inciso (i) da alínea (b) anterior; e

(ii) os montantes equivalentes em dólares dos Estados Unidos da América das quantias desembolsadas nas moedas referidas no inciso (ii) da alínea (b) anterior.

Cláusula 6. Taxa de câmbio. (a) Para os efeitos do disposto na alínea (a) e no inciso (ii) da alínea (b) da Cláusula 5 anterior, a equivalência das outras moedas com relação ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada aplicando-se, na data do desembolso, a taxa de câmbio que houver acordado o Banco com o respectivo país membro emissor para o efeito de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, conforme o estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(b) Para fins de pagamento ao Banco e para os efeitos do disposto no inciso (ii) da alínea (b) da Cláusula 5 anterior:

(i) A equivalência das outras moedas em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada no dia do pagamento de acordo com a taxa de câmbio indicada no inciso (a) anterior.

(ii) Não existindo em vigor entendimento entre o Banco e o respectivo país membro emissor sobre a taxa de câmbio aplicável para o efeito de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá direito a exigir que se aplique a taxa de câmbio que nessa data seja utilizado pelo Banco Central ou pelo correspondente organismo monetário do país membro emissor para vender dólares dos Estados Unidos da América aos seus residentes que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (1) pagamento a título de principal e juros devidos; (2) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país respectivo; e (3) retorno de investimentos. Se para esses três tipos de operações variar a taxa de câmbio, aplicar-se-á a mais elevada, ou seja, a que represente um maior número de unidades da moeda do país correspondente por dólar dos Estados Unidos da América.

(iii) Se na data em que deva realizar-se o pagamento não se puder aplicar a regra precedente pela inexistência das mencionadas operações, o pagamento será feito com base na mais recente taxa de câmbio efetiva utilizada dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se mesmo com a aplicação das regras anteriores, não se puder determinar a taxa de câmbio empregada para fins de pagamento, ou se surgirem controvérsias quanto à dita determinação, o Banco estipulará a taxa aplicável, levando em consideração as realidades do mercado cambial no respectivo país emissor.

(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco entender que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo, de imediato, ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso. Se, pelo contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso apurado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

(c) Para fins de determinação da equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de um gasto que se efetue na moeda nacional do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio indicada na alínea (a) anterior correspondente ao dia da realização do gasto.

Cláusula 7. Participações. Fica facultado ao Banco a cessão a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações e na medida em que estime conveniente, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário que decorram deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário sobre as participações que houver acordado.

Cláusula 8. Lugar dos pagamentos. Qualquer pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar ou lugares para este efeito, mediante notificação prévia ao Mutuário.

Cláusula 9. Recibos e notas promissórias. A solicitação do Banco, o Mutuário deverá emitir, para lhe serem entregues, a qualquer tempo, durante o período dos desembolsos e especialmente no fim dos mesmos, recibos ou recibos que representem as quantias desembolsadas até então. Ademais, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a solicitação deste, notas promissórias ou outros

títulos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros pactuados neste Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determinar, tendo em vista as disposições pertinentes das leis brasileiras.

Cláusula 10. Imputação dos pagamentos. Qualquer pagamento imputar-se-á primeiramente na comissão de crédito e nos juros vencidos, e existindo saldo, nas prestações vencidas do principal.

Cláusula 11. Antecipação de pagamentos. Mediante notificação prévia, com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada em dita notificação qualquer parte do principal do Empréstimo, antes do respectivo vencimento, sempre que não exista débito relativo a comissão de crédito e/ou a juros vencidos. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

Cláusula 12. Vencimentos em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outro ato que de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo, ou dia feriado segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se for realizado no primeiro dia útil subsequente, não cabendo, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

CAPÍTULO III

Normas Relativas a Desembolsos

Cláusula 1. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso a débito do financiamento do Banco está condicionado a que tenham sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco haja recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que fique estabelecido que: (i) o Mutuário cumpriu todos os requisitos necessários, e os regulamentos da República Federativa do Brasil, para a celebração deste Contrato, ou para ratificá-lo se for o caso; e (ii) as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato são válidas e exigíveis. Dito parecer acórdão deverá abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que suscreveram este Contrato, em nome do Mutuário, agiram com poderes suficientes para fazê-lo ou, em caso contrário, prova de que o Contrato foi validamente ratificado.

(c) Que o Mutuário, por intermédio do executor, haja designado uma ou mais pessoas que possuam representação em todos os atos relacionados com a execução do presente Contrato e que haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Caso sejam designadas duas ou mais pessoas, o Executor indicará se os representantes poderão atuar separada ou conjuntamente.

(d) Que o Mutuário, por intermédio do executor, haja apresentado ao Banco um plano de inversões, com indicação da origem dos recursos.

(e) Que se tenha demonstrado ao Banco que há ou há sido assinados os recursos suficientes para atender, pelo menos durante o ano de 1976, a execução do Programa, de acordo com o plano de inversões.

(f) Que o Mutuário, por intermédio do executor, haja apresentado ao Banco: (i) um relatório inicial, preparado segundo os critérios indicados no Anexo A, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos subseqüentes relatórios de desenvolvimento do Programa a que se refere a Cláusula

cula 3 do Capítulo VI e que inclui, além das outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar de acordo com este Contrato, um plano de realização; do Programa, compreendendo o plano, a posição dos gastos efetuados e a relação dos créditos formalizados dentro do Programa até a data imediatamente anterior à sua elaboração; (ii) o plano, catálogo ou código de contas a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo VI; (iii) o sistema mediante o qual o Executor procederá ao registro dos investimentos realizados no Programa, incluídos os investimentos efetuados com a participação de recursos das entidades intermediárias; e (iv) o sistema de estimativas e estatísticas dos investimentos realizados pelos beneficiários finais.

(g) Que o Mutuário, por intermédio do Executor, haja apresentado ao Banco evidência de que foram postas em vigor as modificações pertinentes ao Regulamento de Créditos correspondente ao Empréstimo 256/SF-BR, de acordo com as disposições deste Contrato, a fim de que dito Regulamento possa ser aplicado ao Programa.

(h) Que o Mutuário, por intermédio do Executor, haja apresentado ao Banco: (i) uma estimativa devidamente justificada dos montantes globais de crédito a serem concedidos com os recursos do Programa durante o ano de 1976, incluindo as respectivas destinações por tipo de atividade e sua distribuição geográfica; e (ii) as normas que se propõe aplicar durante o referido ano de 1976 em matéria de correção monetária.

(i) Que a Inspectoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda tenha concordado em realizar a auditoria prevista na alínea (b) da Cláusula 3 do Capítulo VI.

(j) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o Empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil sobre a matéria.

Cláusula 2. Condições prévias para qualquer desembolso. Qualquer desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos prévios:

(a) Que tenha sido apresentada, por escrito, uma solicitação de desembolso e que, em amparo da mesma, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver requerido. A referida solicitação, bem como os correspondentes documentos e antecedentes, deverão comprovar, de forma satisfatória para o Banco, o direito do Mutuário a obter o desembolso solicitado e assegurar que a quantia a ser desembolsada pelo Banco será utilizada exclusivamente para os fins deste Contrato.

(b) Que não haja ocorrido nenhuma das circunstâncias enumeradas na Cláusula 1 do Capítulo IV.

Cláusula 3. Desembolsos para inspeção e vigilância. O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes à comissão para inspeção e vigilância de caráter geral prevista na alínea (c) da Cláusula 2 do Capítulo VI, tão logo este Contrato tenha sido declarado elegível para desembolsos.

Cláusula 4. Procedimento de desembolsos. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário, e de acordo com ele, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere a Cláusula 5 seguinte; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, os fatos de desembolsos de quantias não inferiores ao

equivalente a US\$28.000 (vinte e oito mil dólares dos Estados Unidos da América).

Cláusula 5. Fundo rotativo. A dívida do financiamento do Banco e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Cláusulas 1 e 2 deste Capítulo, este poderá estabelecer um fundo rotativo em valor que considere adequado, porém não superior a US\$1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente, o qual deverá ser utilizado para financiar os gastos relacionados com a execução do Programa. O Banco poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo, à medida de sua utilização e quando o Mutuário o solicitar, sempre que sejam cumpridos os requisitos da citada Cláusula 2. A constituição e renovação do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos para todos os efeitos do presente Contrato.

Cláusula 6. Gastos em moeda nacional. Para se determinar a equivalência em dólares de quantia em cruzeiros que se utiliza para a cobertura de gastos efetuados nesta moeda, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data do respectivo gasto, observada a regra estabelecida na alínea (d) da Cláusula 8, do Capítulo II, ou outra taxa de câmbio que sejam convencionada.

Cláusula 7. Prazo para solicitação do primeiro desembolso. Se antes de 11 de agosto de 1976, ou seja data posterior que as partes acordem por escrito, o Mutuário não apresentar uma solicitação de desembolso que se ajuste ao disposto nas Cláusulas 1 e 2 do presente Capítulo, o Banco poderá, por termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco efetue para cobrir a comissão de inspeção e vigilância não serão considerados sujeitos ao requisito de solicitação de desembolso.

Cláusula 8. Prazos para o compromisso e desembolso total dos recursos. (a) Os recursos previstos na Cláusula 1 do Capítulo I deverão ser comprometidos pelo Mutuário, através do Executor, em créditos em favor dos beneficiários do Programa dentro do prazo máximo de 3 (três) anos a partir da data do presente Contrato, ou seja até o dia 13 de fevereiro de 1979. Entender-se-á que os recursos se acham comprometidos a partir da data em que o Executor tenha aceito a título de refinanciamento, os créditos concedidos pelos Agentes Financeiros aos beneficiários.

(b) Os recursos do financiamento a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo I que houverem sido oportunamente comprometidos, somente poderão ser desembolsados até o dia 13 de fevereiro de 1980 e, a menos que as partes concordem por escrito em prorrogar os prazos acima mencionados, o Contrato tornar-se-á automaticamente sem efeito na parte do financiamento que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente.

Cláusula 9. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, poderá renunciar ao seu direito de receber qualquer parte do financiamento indicado na Cláusula 1 do Capítulo I que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que não se encontre em qualquer das situações previstas na Cláusula 3 do Capítulo IV.

Cláusula 10. Ajuste das prestações de amortização. (a) Se, em virtude do disposto nas Cláusulas 8 e 9 precedentes, perder o Mutuário o direito a receber qualquer parte do financiamento indicado na Cláusula 1 do Capítulo I, o Banco ajustará proporcionalmente as prestações vencidas de amortização a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo II.

(b) Esse ajuste não incidirá sobre as prestações com relação às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Cláusula 7 do Capítulo II do presente Contrato, sob a presunção de que o Mutuário utilizará a totalidade da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I. O saldo vincendo do principal do Empréstimo que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações, será amortizado em tantas prestações iguais, semestrais e sucessivas, quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Cláusula 1 do Capítulo II.

Cláusula 11. Disponibilidade de moedas. O Banco, a título de desembolso em cruzeiros, somente estará obrigado a entregar ao Mutuário as quantias correspondentes a esta moeda, na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha posto à sua efetiva disposição.

Cláusula 12. Reembolso de gastos correspondentes a créditos concedidos anteriormente ao Contrato. Poder-se-á utilizar até o equivalente a US\$3.000.000 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) dos recursos do financiamento para cobrir os desembolsos efetuados pelo Executor, correspondentes a créditos formalizados antes da data do Contrato mas posteriores a 1º de setembro de 1974, sempre que os referidos créditos se enquadrem nas características do Programa e sejam aceitáveis ao Banco.

CAPITULO IV

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

Cláusula 1. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos a débito do financiamento, se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra das obrigações estipuladas neste Contrato.

(c) Retirada ou suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco.

(d) Qualquer modificação na natureza, patrimônio, finalidades e atribuições do Executor ou qualquer alteração substancial introduzida nas disposições legais ou nos regulamentos básicos concernentes ao Executor e/ou ao FUNAGRI, e/ou ao FNRR, que afete desfavoravelmente a execução do Programa ou os objetivos deste Contrato. Se o Banco considerar que esta situação se verificou, deverá dar ciência de seu ponto de vista ao Mutuário, para que este adote as medidas ou apresente as observações e esclarecimentos que entenda pertinentes, podendo então o Banco, caso não os considere satisfatórios, exercer o seu direito de suspender os desembolsos.

Cláusula 2. Vencimento antecipado de dívida. Se qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b) e (c) da Cláusula anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou se a informação a que se refere a alínea (d), os esclarecimentos ou as informações adicionais solicitadas ao Mutuário e ao Executor, forem insatisfatórias, o Banco a qualquer tempo, terá o direito de, por termo ao Contrato relativamente à parte não desembolsada da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I, e/ou declarar antecipadamente vencida e de imediato exigível a totalidade do Empréstimo, ou parte dele; com os juros e comissão de crédito devidos até a data do pagamento.

Cláusula 3. Obrigações não afetadas. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1 e 2 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetará: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou (b) as quantias comprometidas em créditos formalizados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco.

Cláusula 4. Não exercício de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos estabelecidos neste Capítulo, não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Cláusula 5. Disposições não afetadas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade da respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPITULO V

Execução do Programa

Cláusula 1. Normas de execução.

(a) O Mutuário se compromete a que o Executor levará a cabo o Programa com a devida diligência e de conformidade com eficientes normas técnicas e financeiras, de acordo com o Regulamento do Programa, planos de inversão e demais documentos que tenham sido apresentados ao Banco e que este haja aprovado.

(b) Toda modificação importante nos planos de inversão do Programa dependerá de prévia autorização por escrito do Banco.

(c) Dos beneficiários dos créditos concedidos com os recursos do Empréstimo, dever-se-á cobrar, a título de juros, comissões, seguro ou qualquer outro encargo, a taxa ou taxas anuais que o Banco considere razoáveis, conforme o previsto na Seção VI do Anexo B deste Contrato.

(d) Os créditos beneficiários exclusivamente os seguintes produtores agropecuários que administrem pessoalmente suas empresas e que as tenham como principal fonte de rendas: (i) os pequenos e médios agricultores cujos ativos totais agropecuários não sejam superiores a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo anual vigente na região do estabelecimento agropecuário, ou o valor de referência estabelecido na Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, qualquer que seja menor e aplicável segundo a legislação brasileira, e os pequenos e médios pecuaristas cujos ativos totais agropecuários não sejam superiores a 100 (cem) vezes o salário mínimo anual vigente na região onde esteja situado o respectivo estabelecimento agropecuário ou o valor de referência estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, o que seja menor, desde que seja aplicável segundo a legislação brasileira; e (ii) cooperativas rurais, desde que pelo menos 80% (oitenta por cento) de seus membros sejam elegíveis de acordo com o que dispõe o inciso (i) anterior, e que participem das operações anuais da cooperativa em percentagem que o Banco considere aceitável, de acordo com a natureza de suas atividades principais.

(e) Não poderão ser concedidos a um mesmo beneficiário créditos cujos saldos devedores, em conjunto, excedam: (i) do equivalente a 50 vezes o salário mínimo anual vigente na região do estabelecimento agropecuário ou o valor de referência estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, o que seja menor, desde que seja aplicável segundo a legislação brasileira, no caso de pequenos e médios agricultores e pecuaristas; e (ii) do equivalente a US\$500.000 (quinhentos mil

dólares dos Estados Unidos da América) no caso de cooperativas rurais, salvo quando o Banco se expressamente sua contratação em outro sentido.

(f) Não poderão ser concedidos, no âmbito do Programa, créditos inferiores ao equivalente a duas vezes e meia o salário mínimo anual vigente na região onde esteja situado o estabelecimento agropecuario do beneficiário ou o valor de referência estabelecido na Lei nº 5.265, de 29 de abril de 1976, o que seja maior, desde que seja aplicada segundo a legislação brasileira.

(g) Poderá ser financiada até 90% (noventa por cento) de cada crédito com os recursos do Empréstimo e a contribuição do Mutuário, por intermédio do Executor, devendo ser, a contribuição com recursos próprios dos Agentes Financeiros, não inferior a 10% (dez por cento) do montante de cada crédito que concedida.

(h) Não se poderão conceder, com os recursos do Empréstimo, créditos para o fomento da expansão da produção de (i) café, banana ou cacau, incluído o seu processamento primário; (ii) outros produtos agrícolas destinados principalmente à exportação, os quais existam excedentes no Brasil e no resto do mundo, caso em que o Mutuário, por intermédio do Executor, e o Banco deverão acordar quanto à respectiva lista. Considerando a situação do mercado e suas perspectivas, a lista dos produtos indicados nos itens (i) e (ii) supra poderá ser periodicamente revista, em parte ou em seu todo, por mútuo acordo entre o Banco e o Mutuário, por intermédio do Executor.

(i) Não se poderão conceder créditos com recursos do Empréstimo para (i) despesas gerais e de administração do Executor, dos Agentes Financeiros e dos beneficiários, (ii) capital de giro, exceto quando se destina à aquisição de insumos técnicos importados ou de alto conteúdo de importação, (iii) aquisição de terrenos e (iv) refinanciamento de dívidas.

(j) Não se poderão financiar, com os recursos do Programa a construção ou a melhoria de habitações dos beneficiários ou da instalação das cooperativas não vinculadas diretamente à produção agropecuária.

Cláusula 2. Outras condições dos créditos. Em todos os créditos que conceda com recursos do financiamento a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo I, o Executor, através dos Agentes Financeiros, deverá incluir, entre as condições que se impõem aos beneficiários, pelo menos as seguintes: (a) o compromisso do beneficiário de que os bens e serviços financiados pelo crédito serão utilizados exclusivamente na execução do respectivo projeto; (b) o direito do Executor e do Banco de examinar os bens, lugares, trabalhos e construções do respectivo projeto; (c) obrigação do beneficiário de proporcionar todas as informações que razoavelmente lhes forem solicitadas com relação ao respectivo projeto e situação financeira; (d) direito do Mutuário ou do Agente Financeiro, de suspender os desembolsos do crédito se o beneficiário se tornar inadimplente; (e) compromisso do beneficiário de que tomará todas as medidas necessárias para que os contratos de construção e de prestação de serviços, bem como toda compra de bens para o respectivo projeto, sejam feitos por um custo razoável, que será, geralmente, o preço mais baixo do mercado, tomando-se em conta fatores de qualidade, eficiência e outros que sejam pertinentes; (f) constituição, por parte do beneficiário, de garantias específicas suficientes em favor do Agente Financeiro; (g) aceitação prévia pelo beneficiário de que o respectivo contrato de crédito, com todos os direitos e prerrogativas outorgadas a favor do Agente Financeiro, possa ser cedido ou transferido ao Banco, a

qualquer tempo em que este o solicite.

Cláusula 3. Caso de créditos. Com respeito aos créditos que conceda com recursos do Empréstimo, o Executor se compromete a (i) mantê-los em sua carteira livres de qualquer gravame; (ii) solicitar e obter a aprovação prévia do Banco caso se proponha a negociá-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros; e (iii) cedê-los ou transferi-los ao Banco quando este assim o exigir, com todos os direitos, privilégios e garantias nos mesmos convenções.

Cláusula 4. Moedas e uso de Recursos. (a) Do montante indicado na Cláusula 1 do Capítulo I: (i) até a quantia de US\$15.000.000 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas do Fundo para Operações Especiais, exceto a da República Federativa do Brasil, utilizar-se-á para pagar bens e serviços originários de países membros do Banco e para outros propósitos indicados neste Contrato; e (ii) até o equivalente a US\$25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em cruzados, utilizar-se-á para cobrir gastos locais.

(b) As moedas do Empréstimo poderão ser usadas para o pagamento de bens e serviços originários de qualquer país membro do Banco, a menos que o respectivo país membro haja restringido seu uso, de acordo com o Artigo V, Seção 1(c), do Convênio Constitutivo do Banco.

(c) Os dólares dos Estados Unidos da América e do Canadá somente poderão ser usados para o pagamento de bens e serviços originários de qualquer destes dois países ou do Brasil. Não obstante o antes assinalado, o Banco poderá aceitar o uso desses dólares para a aquisição de bens e serviços originários de outros de seus países membros se for demonstrado que ditas operações são vantajosas para os beneficiários.

(d) Os bolívares do Empréstimo poderão ser usados para pagamento de bens ou serviços originários dos países compreendidos em quaisquer das categorias a seguir estabelecidas: (i) países que sejam membros do Banco, (ii) países de desenvolvimento relativo que sejam membros do Fundo Monetário Internacional, (iii) países desenvolvidos, que, na data da assinatura dos instrumentos de aquisição de bens ou de contratação de serviços, hajam sido declarados elegíveis, para esse efeito, pelo Banco.

(e) Qualquer bem ou serviço não originário da República Federativa do Brasil que seja necessário adquirir ou contratar para a execução do Programa, deverá ser financiado com as moedas a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior. Conseqüentemente, o Mutuário não poderá utilizar os recursos nacionais adicionais ao do Empréstimo para financiar aquisições ou contratações fora do território da República Federativa do Brasil antes de haver destinado, comprometido ou utilizado, para tais propósitos, os recursos acima referidos, com exceção de cat. pras menores efetuadas no mercado local.

(f) Os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser destinados, exclusivamente, para os fins relacionados com a execução do Programa objeto deste Contrato. Será necessário o consentimento expresso de ambas as partes no caso de se desajar dispor desses bens para outros fins.

Cláusula 5. Transporte de Bens. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da tonelagem bruta dos equipamentos, materiais e outros bens cujo compra seja financiada com dólares dos Estados Unidos da América, do Empréstimo, e que devam ser transportados por via marítima, deverão ser-lhe em navios mercantes de bandeira dos Estados Unidos da América

que pertençam a empresas privadas, sempre que tais navios estejam disponíveis a tarifas que sejam justas e razoáveis para os navios mercantes que navegam sob a bandeira dos Estados Unidos da América. As estipulações contidas nesta cláusula não se aplicam aos bens transportados por via marítima pela navegação de cabotagem da República Federativa do Brasil.

Cláusula 6. Custo do Programa. O custo total do Programa deverá ser de não menos que o equivalente a US\$50.000.000 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e em caso algum a participação dos recursos do Empréstimo poderá exceder de 50% (cinqüenta por cento) da referida quantia.

Cláusula 7. Recursos adicionais. (a) O Mutuário se compromete a contribuir oportunamente com todos os recursos nacionais que, em adição aos do Empréstimo, se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa. O montante desses recursos nacionais deverá ser de não menos que o equivalente a US\$ 40.000.000 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), que não inclua as recuperações de programas previamente financiados pelo Banco, mas que incluirá a contribuição dos Agentes Financeiros, sem que tal estimativa implique em limitação ou redução da obrigação ora assumida pelo Mutuário. A equivalência em dólares será calculada de acordo com a regra constante da alínea (a) da Cláusula 6, do Capítulo II. Se, antes do total desembolso da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I, ocorrer aumento no custo estimado do Programa, o Banco poderá requerer do Mutuário a modificação do plano de investimentos referido na alínea (a) da Cláusula 1 do Capítulo III deste Contrato, para que o Mutuário faça frente à referida elevação.

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte da contribuição local ao Programa, os desembolsos efetuados, até o equivalente a US\$ 2.000.000 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em decorrência de créditos formalizados dentro do Programa, diversos dos previstos na Cláusula 12 do Capítulo III deste Contrato, antes da data do Contrato e desde que posteriores a 1º de dezembro de 1974, sempre que se enquadrarem nas características do Programa e mereçam a aprovação do Banco.

(c) No caso de créditos para fertilizantes quando, pela aplicação do "Programa de Subsídios ao Preço dos Fertilizantes", o respectivo Agente Financeiro deduza do montante do crédito concedido ao beneficiário o valor do subsídio correspondente, o Executor fará a imediata reposição ao Programa das quantias afetadas pelos subsídios.

(d) A partir de 1977 e durante o período de execução do Programa, o Mutuário, através do Executor, deverá demonstrar ao Banco, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá oportunamente dos recursos da contribuição local necessários à realização do Programa durante o ano correspondente.

Cláusula 8. Utilização dos recursos provenientes das recuperações dos créditos. O Mutuário se compromete, a partir do término do período de desembolso do Empréstimo, a manter os recursos do Programa, incluídos os fundos provenientes das recuperações dos créditos concedidos em seu âmbito, em nível não inferior ao equivalente a US\$ 72.000.000 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), excluída a participação de Agentes Financeiros, menos as quantias necessárias para a amortização do Empréstimo, a não ser que, decorridos 5 (cinco) anos da data do último desembolso do financiamento, o Banco e o Mutuário

acordem em dar outro uso aos recursos do Programa ou em reduzir o prazo de vigência desta disposição.

Cláusula 9. Outras obrigações. (a) Durante a execução do Programa, dentro dos primeiros 90 dias de cada ano civil, a partir do ano de 1977, o Mutuário, por intermédio do Executor, deverá apresentar ao Banco, de forma que este considere satisfatória: (i) uma estimativa devidamente justificada dos montantes globais do créditos a serem concedidos com os recursos do Programa durante o ano correspondente, incluindo as respectivas destinações por tipo de atividade e sua distribuição geográfica, juntamente com os comentários sobre os resultados obtidos em comparação aos do período anterior; e (ii) as normas que se propõe aplicar durante o ano correspondente, em matéria do correção monetária, juntamente com um relatório que indique os efeitos produzidos pelas normas aplicadas a respeito durante o período precedente na disponibilidade dos recursos do Programa.

(b) Dentro do prazo de três anos, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato, o Mutuário, através do Executor, deverá apresentar ao Banco, de forma que este considere satisfatória, um relatório de avaliação do Programa, com o objetivo de determinar seu impacto sócio-econômico. Dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da data do presente Contrato, o Mutuário, através do Executor, deverá apresentar ao Banco novo relatório de avaliação com idêntico objetivo. A forma e metodologia dessas avaliações deverão ser previamente aprovadas pelo Banco.

(c) O Executor deverá levar a cabo um plano de apoio aos serviços de extensão agropecuária que serão prestados aos beneficiários do Programa de acordo com o disposto na Seção VII do Anexo B deste Contrato.

CAPITULO VI

Registros, Inspeções e Relatórios.

Cláusula 1. Registros. O Mutuário se compromete a que o Executor mantenha, através do FNER, subconta do FUNAGRI, registros adequados, em que sejam consignadas, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as inversões do Programa, tanto dos recursos deste Empréstimo, como dos demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução. Esses registros deverão ser suficientemente detalhados para que se possa precisar os créditos concedidos e o emprego das recuperações derivadas desses créditos, permitindo a identificação das inversões realizadas, de modo a deixar historiados os custos e o desenvolvimento do Programa.

Cláusula 2. Inspeções. (a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Programa.

(b) O Mutuário e o Executor deverão permitir que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco, inspecionem, a qualquer tempo, a execução do Programa, e examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Do montante mencionado no inciso (i) da alínea (a) da Cláusula 4 do Capítulo V, destinar-se-á, para a cobertura da comissão do Banco relativa à inspeção e vigilância de caráter geral, a quantia de US\$ 400.000 (quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Dita quantia será desembolsada em quotas trimestrais, e no possível igualita, e será incorporada pelo Banco à conta respectiva, independentemente de solicitação prévia do Mutuário.

(d) Durante a execução do Programa, o Banco poderá designar um ou mais especialistas com a atribuição de inspecionar o andamento do



Programa, os quais, para o cumprimento das respectivas atribuições, deverão contar com a mais ampla colaboração por parte do Mutuário e do Executor. Todos os custos relativos ao transporte, salários e demais gastos dos especialistas imputáveis ao Programa, serão pagos pelo Banco.

Cláusula 3. Relatórios e demonstrações financeiras. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por intermédio do Executor, nos prazos adiante discriminados, os seguintes relatórios:

(I) dentro dos 30 (trinta) dias, ou em outro prazo que as partes acordem, subsequentes a cada semestre civil, os relatórios relativos à execução do Programa, de acordo com as normas que o Banco, para tal fim, envie ao Executor, e tendo em conta o previsto na Seção VIII do Anexo B deste Contrato.

(II) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicite com respeito à injeção dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com os mencionados recursos e ao desenvolvimento do Programa;

(III) dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Executor, a partir da finalização em 31 de dezembro de 1976, e enquanto durar a execução do Programa, três exemplares das demonstrações financeiras do Programa ao encerramento do referido exercício, com a informação financeira complementar.

(b) As demonstrações financeiras e a informação financeira complementar mencionadas no inciso (III) da alínea (a) precedente serão apresentadas com parecer da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios e dentro do prazo previsto no referido inciso (III). Se a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda não puder realizar o trabalho na forma requerida, o Banco notificará o Mutuário, através do Executor, para que o Mutuário encontre uma solução que seja aceitável para as partes, correndo os onus eventualmente dela decorrentes por conta do Mutuário. Quando o Banco solicitar, os relatórios mencionados nos incisos (I) e (II) da alínea (a) anterior serão apresentados também acompanhados de parecer técnico de auditoria, na forma supramencionada. O Mutuário, através do Executor, deverá autorizar a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda a fornecer diretamente ao Banco todas as informações adicionais que este razoavelmente solicite com relação à situação financeira do Programa.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Cláusula 1. Data do Contrato. Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua frase inicial.

Cláusula 2. Vigência. As partes deixam expresso que o presente Contrato entrará em vigor a partir da data referida na Cláusula anterior, para todos os efeitos de direito.

Cláusula 3. Extinção do Contrato. O pagamento total do principal, juros e comissões devidos pelo Mutuário dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Cláusula 4. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país.

Cláusula 5. Compromisso sobre gravames. O Mutuário se compromete a, caso estabeleça algum gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir ao mesmo tempo um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas no presente Con-

trato. Esta disposição não se aplicará: (i) aos gravames sobre bens comprados, quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; e (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam de um ano. A expressão "bens ou receitas fiscais" usada neste Contrato se refere a toda classe de bens ou rendas que pertençam ao Mutuário ou a qualquer dos órgãos que integram sua estrutura jurídica-institucional e que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

Cláusula 6. Publicidade. O Mutuário se compromete a incluir em seus programas de publicidade que este Programa é financiado com a cooperação do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Cláusula 7. Comunicações. Todo aviso, solicitação ou notificação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerar-se-á feito desde o momento em que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no respectivo endereço, a seguir indicado, salvo se as partes convierem por escrito de outra forma.

AO MUTUÁRIO (com cópia para o Executor):

(Para correspondência relacionada com as obrigações pecuniárias do Empréstimo)

Endereço postal: Senhor Ministro da Fazenda, Palácio da Fazenda, Av. Presidente Antônio Carlos, 375, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Endereço telegráfico: MINIFAZ, Rio de Janeiro, Brasil. Ao Executor:

(Para correspondência relacionada com a execução do Programa).

Endereço postal: Banco Central do Brasil, Gerência de Crédito Rural (GERUR)

Edifício Banco Central do Brasil - II Apto. 1, 70000 Brasília, D.F., Brasil

Endereço telegráfico: BANCENTRAL, Brasília, Brasil

AO BANCO: Endereço postal: Inter-American Development Bank, 808 Seventeenth Street, N.W., Washington, D.C. - 20577

EE, UU. Endereço telegráfico: INTAMBANC, Washington, D.C.

CAPÍTULO VIII

Arbitragem

Cláusula 1. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submeterão, incoaditional e irrevogavelmente, a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Anexo A do presente Contrato, que deste faz parte integrante.

Em testemunho do que, o Mutuário e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato, em 3 (três) dias do mês de maio e para um só efeito, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, República Federativa do Brasil, no dia mencionado na frase inicial desta instrumante.

República Federativa do Brasil. - Mário Henrique Simonsen - Reuben Strunfeld, Vice-Presidente Executivo. - Francisco Neves Dornelles. - Ary dos Santos Pinho.

ANEXO A

Arbitragem

Artigo Primeiro. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, nomeados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempataador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempataador, ou se uma das partes não se designar árbitro, o Desempataador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempataador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempataador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário quanto ao Fiador, ambos serão considerados como uma só parte e deverão agir conjuntamente, nomeando um mesmo árbitro.

Artigo Segundo. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que nomeia como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a indicação do Desempataador, qualquer delas poderá solicitar essa designação ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à respectiva nomeação.

Artigo Terceiro. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, na data que o Desempataador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. Procedimento. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão-somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de procedimento e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex dequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de, pelo menos, 2 (dois) árbitros; deverá ser proferida dentro

de prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempataador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevisíveis; as partes serão notificadas da sentença por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal, deverá ser curada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação; terá efeito executivo e será irrecorível.

Artigo Quinto. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempataador serão rateados em parcelas iguais entre as partes. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para os referidos árbitros, segundo as circunstâncias. Fica entendido que cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorível.

Artigo Sexto. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO B

Descrição do Programa

I. Descrição e Objetivos

O objetivo do Programa é contribuir para o fortalecimento econômico e social de pequenos e médios produtores rurais e de suas cooperativas, mediante a concessão de créditos a curto, médio e longo prazo, em condições financeiras razoáveis, assim como a prestação coordenada de serviços de extensão agropecuária ao nível do produtor, para assegurar a programação adequada dos investimentos a serem financiados e orientar os beneficiários na aplicação de técnicas agropecuárias modernas, que permitam elevar a produtividade dos respectivos estabelecimentos. Os créditos serão outorgados através de Agentes Financeiros designados pelo Executor.

Os créditos poderão ser destinados ao financiamento das seguintes rubricas e atividades:

- 1. Maquinaria, equipamentos, veículos para transporte e pequenas embarcações.
2. Melhoramento de solos.
3. Construções.
4. Formação de pastagens.
5. Cultivos permanentes.
6. Aquisição de gado.
7. Infra-estrutura de irrigação e drenagem.
8. Infra-estrutura de comercialização, armazenagem e processamento.
9. Capital de giro.

Os créditos às cooperativas serão destinados ao financiamento de maquinaria, equipamento e da infra-estrutura de comercialização, armazenagem e processamento primário de produtos agropecuários.

II. Custo e Financiamento do Programa

O Programa terá um custo total estimado equivalente a US\$ 60 milhões, a ser financiado da seguinte forma:

	BANCO			Equivalentes em milhares de US\$)			
	Divisas			Sub-total	Moeda Local	Total	%
	Diretas	Indiretas	Moeda Local				
Créditos a médio e longo prazo ...	—	14.600	25.000	39.600	32.000	71.600	89,5
Créditos a curto prazo ...	—	—	—	—	8.000	8.000	10,0
Inspeção e vigilância do Banco ...	400	—	—	400	—	400	0,5
Total	400	14.600	25.000	40.000	40.000	80.000	100,0

Indicam-se adiante a origem e o uso de moedas para financiamento do Programa:

	Fonte de Recursos		(Equivalentes em milhares de US\$)			
	Dívidas	Local	Dívidas	Local	Total	%
Empréstimo do Banco	15.000	25.000	15.000	25.000	40.000	50
BCB	—	32.000	—	32.000	32.000	40
Agentes Financeiros	—	8.000	—	8.000	8.000	10
	15.000	65.000	—	65.000	80.000	100

III. Distribuição Geográfica

Concentrar-se-á a execução do Programa em áreas geográficas determinadas de maneira a produzir o maior impacto possível na economia do país, de acordo com os planos nacionais de desenvolvimento agropecuário e de conformidade com a estimativa anual que tenha sido aceita pelo Banco. Dever-se-á dispor naquelas áreas geográficas de adequados serviços de extensão agropecuária e de suficientes agentes financeiros habilitados. Não serão incluídas no Programa áreas onde existam programas semelhantes financiados com recursos e sob condições diferentes, salvo se, a juízo do Executor, existam razões que justifiquem um tratamento de exceção.

IV. O financiamento de aquisições de gado dentro do Programa far-se-á exclusivamente com recursos da contrapartida local.

Exceto em casos especiais relativos a projetos que prevejam a aquisição de mais de 20 cabeças de gado bovino de corte para engorda, financiados a curto prazo, a aquisição de reprodutores e/ou fêmeas das raças de corte, leiteiras ou mistas estará sujeita às seguintes condições:

(a) Criadores de gado de pedigree (reprodutores e novilhas): Os animais das raças europeias e/ou indianas deverão ser portadores de certificações fornecidas por organizações de registro genealógico que comprovem sua condição de puros de origem (P.O.), puros por cruzes (P.C.) ou consanguíneos.

(b) Criadores de gado mestiço ou de gado comum (produtores de leite e/ou carne): Os animais a serem adquiridos deverão ser de raça e grau de mestiçagem que contribua decisivamente para o melhoramento do rebanho do proponente, segundo indicação expressa do serviço de assistência técnica, constante do plano integrado.

V. Prazos e Período de Carência

O prazo de cada crédito será determinado em função do destino dos investimentos, da capacidade de pagamento do beneficiário que esteja sendo financiado e do período de vida útil do investimento. De modo geral, serão concedidos os seguintes prazos:

(a) De até 1 anos para créditos a curto prazo para capital de giro financiados com recursos locais.

(b) De mais de 2 a até 5 anos para créditos a prazo médio financiados com recursos do Banco e contribuições locais.

(c) De mais de 5 a até 12 anos para créditos a longo prazo financiados igualmente com recursos do Banco e da contrapartida local.

Em nenhum caso o prazo máximo concedido a um crédito poderá ser superior a 12 anos.

Os créditos gozarão de um período de carência que será estabelecido em cada caso com base no tempo necessário para que os investimentos realizados comecem a produzir.

VI. Juros e Encargos

Salvo autorização do Banco em contrário, serão os seguintes os encargos a serem aplicados às operações de crédito efetuadas dentro do Programa:

(a) Juros: 7% ao ano.

(b) A taxa de correção monetária fixada pelo Conselho Monetário Nacional para investimentos no setor agropecuário a prazos superiores a um ano, 1/

(c) Uma taxa de elaboração do projeto não superior ao equivalente a 1% do valor do crédito, crível de uma só vez em favor do organismo de assistência técnica.

(d) Uma taxa de supervisão de 1% ao ano sobre os saldos devedores, em favor do organismo de assistência técnica, a qual será cobrada juntamente com os juros depois do primeiro ano de vigência do contrato de crédito e nos períodos subsequentes.

(e) A opção do beneficiário, uma taxa adicional de 1% ao ano sobre os saldos devedores para o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), com o objetivo de cobrir riscos relativos a fenômenos naturais, pragas e enfermidades do gado e das plantações.

VII. Serviços de Extensão Agropecuária

Será obrigatória a participação de extensionistas agropecuários habilitados na preparação dos projetos individuais e dos pedidos de crédito. O beneficiário deverá ser igualmente assistido na execução de seu projeto

por extensionistas habilitados que exercerão a supervisão necessária para que os trabalhos e os investimentos sejam feitos de acordo com o projeto aprovado pelo Agente Financeiro. Para tanto, os Agentes Financeiros estabelecerão acordos, com órgãos de assistência técnica credenciados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), as Secretarias de Agricultura dos respectivos Estados ou outras entidades especializadas, públicas ou privadas. Ditos acordos deverão ser homologados pelo Executor.

VIII. Relatórios

Nos relatórios de desenvolvimento do Programa a serem apresentados de acordo com o disposto no Contrato de Empréstimo, o Executor deverá incluir, além das informações habituais sobre a aplicação dos recursos do Programa e suas recuperações, os seguintes aspectos:

(a) Um resumo da distribuição geográfica dos créditos concedidos dentro do Programa.

(b) As medidas tomadas pelo Executor para coordenar a assistência técnica prestada através da realização do Programa com os serviços de extensão agropecuária prestados por outros organismos.

(c) A disponibilidade dos serviços de extensão agropecuária e de assistência técnica aos produtores, estimada de maneira a permitir que o Banco avalie a suficiência de tais serviços.

1/ Atualmente de 8%.
Ofício DEMAP/DIDOC-353-76.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Termo de Distrato de Locação de Serviços no que tange ao Termo Aditivo celebrado em 8 de janeiro de 1976, que entre si fazem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e a Firma Organização Saturno de Serviços Gerais Ltda.

Pelo presente instrumento particular de distrato, de um lado, como Locatário o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Autarquia criada pelo Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970, vincu ada ao Ministério da Agricultura, aqui representada pelo seu Secretário de Administração, João Oscar Henriques, de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria INCRA número 1 290-75, e de outro lado, como Locador a Organização Saturno de Serviços Gerais Ltda., neste ato representada por Domingos Ribeiro Gonçalves, brasileiro, casado, comerciante, CPF 009876381-49, residente e domiciliado em Brasília-DF, resolvem celebrar o presente distrato de locação de serviços objeto do Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 25 de setembro de 1975. Declaram, outrossim, as partes que em decorrência deste distrato, permanecem inalteradas e vigentes as cláusulas e condições do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 25 de setembro de 1975, conforme Processo — INCRA — BR. n.º 1.508-75.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Distrato em 10 (dez) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 23 de junho de 1976. — João Oscar Henriques, Secretário de Administração — Locatário, — Organização de Serviços Gerais Ltda. — Locador.

Of. n.º 146.

Contrato de Locação de Serviços que entre si fazem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e o Serviço de Divulgação do Estado do Acre SERDA na forma abaixo.

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 1976, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei n.º 1.110 de 9 de julho de 1970, doravante denominado simplesmente INCRA, neste ato representado pelo Coordenador da CR-14, Dr. Assis Canuto, Eng. Agrônomo, brasileiro, casado, por Delegação de competência, através da Portaria 834, de 13 de junho de 1975 e o Serviço de Divulgação do Estado do Acre — SERDA, estabelecida à Av. Ceará, n.º 1.384, na Capital do Estado do Acre, doravante denominado simplesmente SERDA, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral Sr. Edison Rodrigues Martins, brasileiro casado, CPF número 000884802, tendo em vista a homologação de Resultado do Convite número 014-76, resolvem celebrar este contrato em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O objeto deste é a prestação pelo SERDA, de serviços de encadernação de Boletins de Serviço do INCRA e Diários Oficiais da União, em média de dois volumes mensais conforme especificações a seguir:

a) Diário Oficial da União

(capa verde, com indicadores sobre as capas e sobre as lombadas), com os seguintes dizeres:

Diário Oficial da União CR-14

(mês o que se referir o material encadernado).

De a (período referido na encadernação em algarismos arábicos dois a dois separados por um ponto)

Tamanho: 34,7 cm x 25 cm

Páginas (estimativa-termo médio, 600/700, por volume encadernado).

b) Boletim de Serviço

Capa verde com indicadores sobre as capas e sobre as lombadas com as seguintes inscrições:

Boletim de Serviço do INCRA CR-14

De a (período de publicação encadernadas em algarismos arábicos, dois a dois separado por um ponto).

Páginas (contativa-tomo médio), 300 páginas, por volume encadernado.

Cláusula — O material a ser empregado para os serviços contratados será fornecido pelo SERDA e deverá ser de primeira qualidade, para a mais perfeita execução dos serviços. Os serviços de encadernação serão executados de acordo com as especificações estabelecidas pelo INCRA observadas as condições fixadas no Convênio e na Cláusula Primeira.

Cláusula Terceira — O material a ser encadernado será fornecido pelo INCRA.

Cláusula Quarta — A vigência deste é de (10 meses) a partir de 1º de março até 31 de dezembro de 1976, podendo ser prorrogado se assim convier ao INCRA.

Cláusula Quinta — As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da Atividade 1312129 E (Item de Despesa 3132 — Outros serviços de Terceiros).

Cláusula Sexta — O INCRA pagará ao SERDA, pela execução dos serviços a importância de Cr\$ 150,00 (Cento e cinquenta cruzeiros) por encadernação de cada volume de Diário Oficial e Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por encadernação de cada volume de Boletim de Serviço num total de Cr\$ 1.200,00 (dois mil e quarenta cruzeiros) anuais. O pagamento será efetuado na Segda financeira através de Ordem Bancária, mediante apresentação de requisição apresentada de reconhecimento e Fatura emitida em três vias, após a execução das encadernações mensais.

Cláusula Sétima — O preço fornecido é certo e definitivo e somente será alterado se na vigência do Contrato houver aumento ou diminuição do material a ser encadernado.

Cláusula Oitava — O SERDA se compromete:

a) executar os serviços dentro dos prazos solicitados pelo INCRA e pelos preços ajustados na Cláusula Sexta;

b) refazer os serviços, se não estiverem dentro das especificações fornecidas pelo INCRA.

Cláusula Nona — Fica estipulada a obrigatoriedade de aviso com antecedência de 30 (trinta) dias, no caso de qualquer dos Contratantes desejar rescindir o presente contrato o que deverá ser feito se não antes para as partes.

Cláusula Décima — Os contratantes elegem o Foro da cidade de Rio Branco, Estado do Acre para qualquer questão que deste contrato se origine, não resolvida Administrativamente.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente depois de lido e achado conforme em 10 (dez) vias para um só efeito, perante as testemunhas abaixo. — Assis Camilo, Eng. Agr. Del. — Competência Port. 834 de 13.6.75. — Edison Rodrigues Martins, Diretor-Geral do ... SERDA.

SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Termo de Convênio que entre si celebram, de um lado, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e, de outro, a Universidade Federal do Ceará.

Aos treze (13) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e se-

tanta e seis, nesta Cidade do Brasil, Distrito Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (orçavante denominada simplesmente SUDEPE, representada pelo seu Superintendente, Médico Veterinário Jonas Luiz Guimarães, e a Universidade Federal do Ceará, a seguir denominada apenas Universidade, por seu representante legal neste ato, o Magnífico Reitor Pedro Teixeira Barreto, acordaram na celebração deste convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — Do Objeto

Cláusula Primeira — O presente convênio tem por objeto a execução dos trabalhos de Pesquisas Bio-Estatísticas de Peixes e Crustáceos ao longo do litoral cearense, com vistas ao projeto "Bio-Estatística de Captura de Recursos Pesqueiros" constante as diretrizes do Governo, inscritas no Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca.

Parágrafo Único. Os trabalhos serão, em todas as suas fases, acompanhados pelo Órgão Receptor da SUDEPE, com o qual a Universidade manterá perfeito entrosamento e mútua colaboração.

II — Das Obrigações

Cláusula Segunda — As obrigações dos convenientes se traduzem em:

1. Da Universidade, como entidade executora:

a) estabelecer com as instituições de pesquisa pesqueira da região estreito entendimento, de modo a evitar o aprisionamento dos serviços e evitar o paralelismo de atividades;

b) contribuir, visando a assegurar o êxito dos trabalhos, com todos os

recursos materiais e humanos existentes na organização;

c) organizar técnica e administrativamente os serviços, de modo a conduzi-los cientificamente e dentro dos prazos estabelecidos no Plano de Trabalho, observadas as orientações da SUDEPE;

d) fornecer prontamente à ... SUDEPE, sempre que solicitada, as informações relacionadas ao convênio, independentemente dos relatórios ordinários;

e) concorrer, no presente exercício, com a quantia de Cr\$ 1.200.411,12 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e onze cruzeiros e doze centavos), à conta da verba própria do seu orçamento em vigor.

2. DA SUDEPE

a) contribuir, neste exercício, com a importância de Cr\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), à conta da verba ... 04.15.089.1594 — Fortalecimento do Setor Pesqueiro, Subprograma — Administração de Recursos Pesqueiros, sendo Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) oriundos do PRO-TERRA, Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) de Operação de Crédito Interno e Cr\$... 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) do Subprograma Cultivo de Espécies Marinhas e Estuárias, Operação de Crédito Interno.

§ 1º Os recursos da SUDEPE serão liberados, conforme Cronograma de Desembolso aprovado, depositados em conta especial, no Banco do Brasil S. A., Agência de Fortaleza — CE, e movimentados pelo executor do convênio.

§ 2º A terceira parcela será liberada mediante a prestação de con-

tas, devidamente aprovada, da primeira, e as seguintes.

§ 3º Os saldos apurados no encerramento de cada exercício, na vigência do convênio, serão incluídos no Plano de Aplicação de Recursos, para aprovação e movimentação no exercício seguinte.

Cláusula Terceira — Caberá à Universidade a contabilização das importâncias recebidas da SUDEPE, reservando-se a esta a fiscalização financeira, mediante tomada de contas e auditoria.

III — Dos Prazos

Cláusula Quarta — O prazo de duração deste convênio é de um ano.

IV — Da Vigência, Programação e Rescisão

Cláusula Quinta — A vigência deste convênio decorrerá da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos jurídicos que se retroagirão a primeiro de janeiro de 1976.

Cláusula Sexta — As partes poderão ajustar forma de prorrogação, desde que assim exija o interesse comum.

Cláusula Sétima — Poderão as partes rescindir este convênio quando uma delas se tornar inadimplente. A rescisão será automática e independentemente de qualquer notificação judicial ou extra-judicial. A denúncia poderá ocorrer a qualquer época. Não poderá as partes comunicar uma à outra, e, antes de tratar assuntos relativos da comunicação, rescindir-se-á a avença.

V — Dos Bens Adquiridos

Cláusula Oitava — Os bens adquiridos com recursos do convênio são considerados, conforme a modalidade de cada convênio, e ficam sob os cuidados da Universidade. Entretanto, tendo denunciado ou rescindido o convênio, serão restituídos a parte convêniente com os quais concluiu a sua aquisição.

VI — Das Disposições Gerais

Cláusula Nona — A aplicação dos recursos previstos neste instrumento far-se-á de acordo com Plano de Trabalho, Plano de Aplicação de Recursos e Cronograma de Desembolso, previamente aprovados pela SUDEPE e que serão partes integrantes deste convênio.

Cláusula Décima — O pessoal que, porventura e a qualquer título, venha a ser admitido para execução dos serviços de que trata este convênio não terá, com a SUDEPE, qualquer vínculo empregatício.

Cláusula Décima Primeira — O convênio será executado pela Universidade, através do seu Laboratório de Ciências do Mar.

VII — Do Foro

Cláusula Décima Segunda — Fica eleito o foro de Brasília — DF, para conhecer das causas da execução e da interpretação das cláusulas deste convênio.

E, por estarem justos e convencionados firmam o presente em cinco (5) vias de um só teor e forma, perante as testemunhas instrumentárias, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito.

Brasília, 13 de junho de 1976. — Josias Luiz Guimarães, Superintendente. — Pedro Teixeira Barroso, Reitor.

Testemunhas — José Valdir Pessoa. — Jader Onofre de Moraes.

Empenho n.º 9

COLEÇÃO DAS LEIS 1976 VOLUME III ATOS DO PODER LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO Leis de abril a junho Divulgação nº 1.271 PREÇO: Cr\$ 20,00 VOLUME IV ATOS DO PODER EXECUTIVO Decretos de abril a junho Divulgação nº 1.270 PREÇO: Cr\$ 100,00 A VENDA Na Cidade do Rio de Janeiro Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1 Posto de Venda I: Ministério da Fazenda Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311 Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal Em Brasília Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA S. A.

Certifico que me foi entregue um documento em idioma inglês o qual diz textualmente:

Acordo datado de 26 de maio de 1976
- referente às Regras de Arbitramento

entre
The Export-Import Bank of Japan

e
Companhia Siderúrgica Paulista S.A. - COSIPA

Acordo para Estabelecer as Regras de Arbitramento

O Export-Import Bank of Japan (neste instrumento doravante denominado "EXIMBANK") e a Companhia Siderúrgica Paulista S.A. (neste instrumento doravante denominada "COSIPA") entraram em acordo a respeito das Regras de Arbitramento a-pensas ao presente, estabelecendo o procedimento para a decisão de controvérsias que se originarem em conexão com os contratos de empréstimo e com quaisquer outros contratos incluídos aos mesmos, que possam ser celebrados entre o EXIMBANK e a COSIPA.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o EXIMBANK e a COSIPA, agindo através de seus representantes devidamente autorizados, ordenaram que o presente Acordo fosse devidamente firmado em duas vias, em língua inglesa e assinado em seus respectivos nomes e entregue na agência do EXIMBANK em Chiyoda-ku, Tóquio, Japão, no dia e no ano primeiro acima escritos.

(ass.): The Export-Import Bank of Japan
Daizo Hoshino
Presidente Delegado

Companhia Siderúrgica Paulista S.A.
Leão Lopes
Presidente

Atestado pela:
Siderurgia Brasileira S.A.

(ass.): A Américo da Silva
Alfredo Américo da Silva
Presidente

Legalização Consular Brasileira---(em vernáculo)-Reconhecimento como verdadeira a firma supra do Senhor Daizo Hoshino, Vice-Presidente do "The Export-Import Bank of Japan" em Tóquio, Japão.- E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste Consulado-Geral. Para que este documento produza efeitos no Brasil, deve a minha assinatura ser, por seu turno, legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República.- Iocoama; 28 de maio de 1976 - - (ass.): ilegível - (em carimbo): Arthur Pimenta Valente-Vice-Consul - Pagou Cr\$6,00 ouro, ou ¥2.250,00 na 1ª. via (Tabela 54 C) - O reconhecimento da firma constante deste documento não implica o reconhecimento do seu conteúdo. (Sinete do Consulado Geral da República Federativa do Brasil, sobre selos consulares no valor total de Cr\$6,00 ouro).

Reconhecimento de Firma Consular -- (Chancela da Delegacia do Ministério da Fazenda em São Paulo)-- Reconhecimento verdadeira a assinatura de Arthur Pimenta Valente, Vice-Consul do Brasil em Iocoama - (em carimbo): DMF-São Paulo - DIAUX 9/06/76 - (ass.): ilegível - (em carimbo): Geraldo Coutinho da Cunha - Chefe Substituto.

Reconhecimento de Firma de Geraldo Coutinho da Cunha, funcionário da Delegacia do Ministério da Fazenda em São Paulo, pelo 119 CARTÓRIO DE NOTAS - Antigo Tabelião João Veiga - (São Paulo - R. Líbero Badaró, 293 - Loja 6) - Guia nº 109 - em São Paulo, Capital, em de junho de 1976 - (ass.): ilegível.

REGRAS DE ARBITRAMENTO

Artigo I

As Partes

Seção 1.1 (Partes para o Arbitramento)

As partes para o arbitramento serão as partes de qualquer contrato, a relação ao qual são adotadas as Regras de Arbitramento como parte integrante do contrato.

Artigo II

Constituição do Tribunal e Pedido de Arbitramento

Seção 2.1 (Nomeação do Tribunal)

(1) O Tribunal Arbitral consistirá de três árbitros nomeados da seguinte maneira:

- (a) O primeiro árbitro será nomeado pela parte que es-
tá solicitando arbitramento, de acordo com a Se-
ção 2.1 (1) (Demandante)
- (b) O segundo árbitro será nomeado pela outra parte -
(Apelada)
- (c) O terceiro árbitro será nomeado pelos dois árbi-
tros nomeados de acordo com (a) e (b) deste pará-
grafo, dentro de trinta (30) dias após o recebi-
mento, pela Demandante, da contestação prevista -
na Seção 2.4 (2).

Se o terceiro árbitro não for, desse modo, nomeado dentro do período acima mencionado, os dois árbitros solicitarão que o Presidente da Câmara Internacional de Comércio nomeie o terceiro árbitro.

(1) Não obstante as disposições do parágrafo (1),

- (a) se as partes acordarem entre si a respeito da nomeação de uma pessoa específica, como único árbitro, antes do início dos processos de arbitramento previsto na Seção 2.4 (1), o Tribunal consistirá desse único árbitro, ou
- (b) se a Apelada deixar de expedir a contestação prevista na Seção 2.4 (2), dentro de trinta (30) dias após o recebimento do pedido da Demandante, o Tribunal consistirá do único árbitro nomeado pela Demandante.

Seção 2.2 (Nomeação do Árbitro Sucessor)

Se qualquer árbitro, que tenha sido nomeado, falecer, tornar-se incapacitado, demitir-se ou tornar-se incapaz de agir por qualquer outro motivo, será nomeado imediatamente um árbitro sucessor da mesma maneira prescrita neste instrumento para a nomeação do árbitro original.

Seção 2.3 (Desqualificação)

(1) Nenhuma pessoa que tenha relação especial com qualquer das partes poderá ser nomeada árbitro.

(2) A nacionalidade do terceiro árbitro não pode ser a mesma que a de qualquer das partes para o Arbitramento.

Seção 2.4 (Pedido e Contestação)

(1) Os processos de arbitramento serão instituídos mediante pedido escrito a ser notificado pela Demandante contra a Apelada.

Deverá o pedido:

- (a) mencionar a natureza da controvérsia
- (b) mencionar a solução procurada e os motivos sobre os quais foi a compensação procurada; e
- (c) conter as informações referentes ao árbitro nomeado pela Demandante, incluindo o nome completo, a nacionalidade, a profissão, o endereço e o histórico pessoal do árbitro.

(2) Deverá a Apelada, dentro de trinta (30) dias após o recebimento do pedido da Demandante, expedir à Demandante uma contestação escrita, contendo uma defesa ou contra-reivindicação e as informações referentes ao árbitro nomeado pela Apelada, incluindo o nome completo, a nacionalidade, a profissão, o endereço e o histórico pessoal do árbitro.

(3) Se tiver sido nomeado um único árbitro mencionado na Seção 2.1 (2) (a), as informações que se exigem sejam dadas, referentes ao árbitro de acordo com o parágrafo (1) (2) acima, não precisam constar do pedido ou da contestação.

Artigo III

Processos de Arbitramento

Seção 3.1 (Obrigações dos Árbitros de Observar Estas Regras)

Ficarão os árbitros obrigados às presentes Regras e julgarão de acordo com as mesmas.

Seção 3.2 (Local e Hora de Reunião do Tribunal)

(1) O local de reunião do Tribunal será: Tóquio, Japão.

(2) O terceiro árbitro, dentro de trinta (30) dias de sua nomeação e o único árbitro nomeado nos termos da Seção 2.1 (2)

(a), dentro de trinta (30) dias após o recebimento, pela Demandante, da contestação prevista na Seção 2.4 (2) e o único árbitro de acordo com a Seção 2.1 (2) (b), dentro de trinta (30) dias após o período de trinta (30) dias mencionado na Seção 2.1 (1) (b), deverão notificar as partes e os demais árbitros, se houver, sobre a data e a primeira sessão do Tribunal.

Seção 3.3 (Audiência)

O Tribunal concederá uma audiência imparcial a ambas as partes. Entretanto, se qualquer das partes, tendo recebido notificação sobre uma reunião do Tribunal, deixar de comparecer ao Tribunal, sem causa satisfatória ao Tribunal, este poderá dar início aos processos de arbitramento sem a presença dessa parte.

Seção 3.4 (Provas)

DOCUMENTO ILEGÍVEL

O Tribunal poderá examinar as testemunhas, os documentos, etc., que as partes ou o Tribunal considerar necessários para o estabelecimento de suas reivindicações.

Seção 3.5 (Língua)

Os processos de arbitramento serão realizados em língua inglesa.

Seção 3.6 (Autorização do Tribunal para Interpretar e Fazer Regras)

O Tribunal está autorizado a interpretar e analisar as presentes Regras e decidir a respeito das questões não previstas nas Regras, enquanto essa interpretação ou decisão não infrinjam as disposições expressas das Regras.

Artigo IV

Decisões do Tribunal

Seção 4.1 (Princípio de Decisão da Maioria)

O Laudo e todas as demais decisões do Tribunal serão feitos mediante uma maioria de votos dos árbitros.

Artigo V

O Laudo

Seção 5.1 (Laudo)

(1) Deverá o Tribunal pronunciar um Laudo, dentro de cento e vinte (120) dias, contados da data da primeira sessão do Tribunal, ficando, entretanto, estabelecido que o Tribunal pode prorrogar o prazo para um período que o Tribunal veja a julgar necessário.

(2) O Laudo deverá ser por escrito e conter as assinaturas de todos os árbitros e a data e o local em que foi constituído.

O Laudo tratará de todas as questões submetidas ao Tribunal, mencionando os motivos sobre os quais foi o Laudo baseado, ficando estabelecido que qualquer árbitro pode aditar seu parecer ou declaração pessoal.

(3) O original do Laudo será conservado como Tribunal orientar e arquivado num local em que se exige arquivamento ou for conveniente para a exequibilidade do Laudo.

(4) O Tribunal expedirá imediatamente uma via, assinada por todos os árbitros, às partes de acordo com as disposições da Seção 8.1.

Seção 5.2 (Acordo no Curso de Arbitramento)

As partes podem chegar a um acordo, em qualquer estágio dos processos, em relação à controvérsia e à participação nos custos dos processos, previstos na Seção 6.1 (1) e nesse caso, as partes prepararão um Protocolo comprovando o acordo a que chegaram.

Após isso, o Tribunal emitirá um Laudo de acordo com o Protocolo.

Seção 5.3. (Finalidade)

O Laudo será definitivo e obrigará as partes e cada parte poderá dar início à entrada a juízo nos termos do Laudo contra a outra parte em qualquer corte de competente jurisdição.

Artigo VI

Custas dos Processos

Seção 6.1

(1) As custas dos processos consistirão do seguinte:

(a) Remuneração aos árbitros e às demais pessoas que venham a ser necessárias no curso dos processos de arbitramento.

(b) Despesas feitas pelo Tribunal, incluindo as despesas com notificação previstas na Seção 3.2.(2).

(c) Despesas pagas por qualquer das partes e consideradas pelo Tribunal como custas dos processos.

(2) O Tribunal decidirá a respeito do montante da remuneração aos árbitros e às demais pessoas requeridas no curso dos processos de arbitramento.

(3) Preliminarmente, o Tribunal pode cobrar uma importância equitativa de ambas as partes, que for considerada necessária para cobrir as referidas custas.

(4) As custas dos processos, previstas no parágrafo (1) acima, serão arcadas finalmente por uma ou ambas as partes de acordo com o Laudo.

Artigo VII

Dissolução do Tribunal

Seção 7.1

O Tribunal será tido como dissolvido, quando o Tribunal tiver terminado o procedimento previsto na Seção 5.1 (3) e (4) e as custas dos processos tiverem sido pagas.

Artigo VIII

Notificação ou Pedido

Seção 8.1

Qualquer notificação ou demanda, inclusive o pedido e a contestação a serem dados ou feitos às partes em conexão com os processos de arbitramento de conformidade com as presentes Regras, deverão ser dados ou feitos por escrito, e serão expedidos por correio aéreo, registrado, ao endereço da respectiva parte, apresentado no contrato, em relação ao qual foram adotadas estas Regras de Arbitramento.

(Selo vermelho, em alto-relevo, do The Export-Import Bank of Japan, sobre fitas vermelhas passando por um anelão)

.....NADA MAIS.....
Conferi, e por conforme, assino e dou fé.

São Paulo, 22 de junho de 1976

Gustavo Lohnsfink

Tradutor Público

Emolumentos: Cr\$320,00 t.u.

Certifico que me foi entregue um documento em idioma inglês o qual diz textualmente:

(Empréstimo em íenes nº 2 à COSIPA)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, datado de 26 de maio de 1976

entre

The Export-Import Bank of Japan
The Bank of Tokyo, Ltd.
The Dai-Ichi Kangyo Bank, Ltd.
The Daiwa Bank, Ltd.
The Fuji Bank, Ltd.
The Hokkaido Takushoku Bank, Ltd.
The Industrial Bank of Japan, Ltd.
The Kyowa Bank, Ltd.
The Mitsubishi Bank, Ltd.
The Mitsui Bank, Ltd.
The Saitama Bank, Ltd.
The Sanwa Bank, Ltd.
The Sumitomo Bank, Ltd.
The Taiyo Kobe Bank, Ltd.
The Tokai Bank, Ltd.
The Long-Term Credit Bank of Japan, Ltd.
The Nippon Fudosan Bank, Ltd.
The Chuo Trust and Banking Co. Ltd.
The Mitsubishi Trust and Banking Corporation
The Mitsui Trust and Banking Co. Ltd.
The Sumitomo Trust and Banking Co. Ltd.
The Toyo Trust and Banking Co. Ltd.
The Yasuda Trust and Banking Co. Ltd.
The Bank of Hiroshima, Ltd.
The Bank of Kyoto, Ltd.
The Bank of Yokohama, Ltd.
The Juyo Bank, Ltd.
The 114TH Bank, Ltd.

Companhia Siderúrgica Paulista S.A. - COSIPA

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato de Empréstimo, datado de 26 de maio de 1976, entre The Export-Import Bank of Japan (neste instrumento doravante denominado "EXIMBANK"), The Bank of Tokyo, Ltd., The Dai-Ichi Kangyo Bank, Ltd., The Daiwa Bank, Ltd., The Fuji Bank, Ltd., The Hokkaido Takushoku, Ltd., The Industrial Bank of Japan, Ltd., The Kyowa Bank, Ltd., The Mitsubishi Bank, Ltd., The Mitsui Bank, Ltd., The Saitama Bank, Ltd., The Sanwa Bank, Ltd., The Sumitomo Bank, Ltd., The Taiyo Kobe Bank, Ltd., The Tokai Bank, Ltd., The Long-Term Credit Bank of Japan, Ltd., The Nippon Fudosan Bank, Ltd., The Chuo Trust and Banking Co. Ltd., The Mitsubishi Trust and Banking Corporation, The Mitsui Trust and Banking Co. Ltd., The Sumitomo Trust and Banking Co. Ltd., The Toyo Trust and Banking Co. Ltd., The Yasuda Trust and Banking Co. Ltd., The Bank of Hiroshima, Ltd., The Bank of Kyoto, Ltd., The Bank of Yokohama, Ltd., The Juyo Bank, Ltd. e The 114TH Bank, Ltd. (os vinte e oito bancos anteriormente mencionados serão neste instrumento doravante denominados "Bancos") e Companhia Siderúrgica Paulista S.A. - COSIPA (neste instrumento doravante denominada "Mutuária").

Artigo I

Montante do Empréstimo

Os Bancos comprometem-se a emprestar à Mutuária, nos termos e condições deste Contrato de Empréstimo, um montante global do principal até o limite de QUARENTA BILHÕES DE ÍENES (¥40.000.000.000.-)

Artigo II

Utilização dos Produtos do Empréstimo

A Mutuária aplicará os produtos do Empréstimo nos pagamentos abaixo mencionados, de conformidade com os contratos celebrados entre exportadores japoneses e a Mutuária (sendo cada um desses contratos neste instrumento doravante denominado "Contrato") com relação aos produtos e serviços japoneses necessários para a execução do Estágio III do Projeto de Expansão de Aço (sendo esse projeto neste instrumento doravante denominado "Projeto") e especificado no Anexo A apenso ao presente Contrato de Empréstimo, ficando, entretanto, estabelecido que o montante aplicado nos pagamentos mencionados em (b) abaixo não deverá exceder dez por cento (10%) do montante das exigências em ienes de acordo com o Contrato:

- (a) noventa por cento (90%) dos pagamentos para as exigências em ienes de acordo com o Contrato, e
- (b) noventa por cento (90%) dos pagamentos para as exigências em moeda local de acordo com o Contrato

Artigo III

Aprovação do Contrato

A Mutuária solicitará aos Bancos a aprovação do Contrato de acordo com as disposições do Anexo B apenso ao presente Contrato de Empréstimo. Qualquer solicitação de aprovação do Contrato deverá ser feita antes de 30 de setembro de 1979, salvo se de outro modo acordado.

Artigo IV

Desembolso

- (1) Os Bancos desembolsarão o Empréstimo, de acordo com as disposições do Anexo B apenso ao presente Contrato de Empréstimo.
- (2) Nenhum desembolso será efetuado após 20 de dezembro de 1979, salvo se de outro modo acordado.

Artigo V

Reembolso do Principal

- (1) A Mutuária reembolsará aos Bancos o principal do Empréstimo, de acordo com a Tabela de Amortização especificada no Anexo C apenso ao presente Contrato de Empréstimo.
- (2) Se a Mutuária não levantar integralmente o Empréstimo, e o saldo não desembolsado for igual ou superior ao montante da última prestação apresentada na Tabela de Amortização, será deduzido pro rata de cada prestação; se for inferior ao montante da última prestação, será deduzido da última prestação.
- (3) Após dar notificação escrita, com antecedência mínima de trinta (30) dias, aos Bancos, a Mutuária, desde que a aprovação do Banco Central do Brasil, pode pagar antes do vencimento todo ou parte do principal em ienes pendente, com juros acumulados sobre o mesmo. Qualquer desses pagamentos será aplicado às prestações do principal na ordem inversa de seu vencimento.

Artigo VI

Juros, Taxa de Compromisso e respectiva Forma de Pagamento

- (1) A Mutuária pagará juros à taxa de oito por cento (8%) ao ano sobre o principal do Empréstimo desembolsado e de tempos em tempos pendente.

Os juros acumulados até 6 de junho, contados de 7 de dezembro do ano anterior, inclusive ambas as datas, e os juros acumulados até 6 de dezembro, contados de 7 de junho, inclusive ambas as datas, serão pagos, respectivamente, em 7 de junho de 7 de dezembro de cada ano.

Não obstante as disposições precedentes, durante o período a encerrar na data do último desembolso do Empréstimo, as datas de pagamento de juros serão 7 de julho e 7 de janeiro, em vez de 7 de junho e 7 de dezembro.

- (2) A Mutuária pagará uma taxa de compromisso à taxa de meio de um por cento (0.5%) ao ano sobre a porção do montante do Contrato, que foi aprovado e permanecer de tempos em tempos não desembolsado.

A taxa de compromisso vencida até 6 de junho, contada de 7 de dezembro do ano anterior, inclusive ambas as datas, e a taxa de compromisso vencida até 6 de dezembro, contada de 7 de junho, inclusive ambas as datas, serão pagas, respectivamente, em 7 de julho e 7 de janeiro de cada ano.

- (3) Os juros e a taxa de compromisso serão computados por dia, na base de um ano de 365 dias.

- (4) Se qualquer pagamento, a ser efetuado pela Mutuária, por força deste Contrato de Empréstimo, vencer num sábado ou num feriado bancário no Japão, deverá o referido pagamento ser efetuado no dia útil imediatamente seguinte, que não o sábado, sem juros adicionais ou multa.

Artigo VII

Portadora e Moeda

O principal, os juros, a taxa de compromisso e demais encargos, se houver, deverão ser pagos em ienes japoneses ao EXIMBANK, em Tóquio, Japão.

Artigo VIII

Remédios

Se ocorrer qualquer dos seguintes casos, os Bancos podem, mediante notificação à Mutuária, suspender ulteriores desembolsos do Empréstimo e se persistir o referido caso, por um período de trinta (30) dias ou mais, contado da data da notificação, os Bancos podem, mediante uma posterior notificação, terminar o desembolso e/ou declarar todo o principal então pendente, com juros acumulados sobre o mesmo e toda a taxa de compromisso acumulada imediatamente vencidos e pagáveis quando dessa notificação:

(a) Se a Mutuária tiver deixado de pagar o principal, os juros ou a taxa de compromisso da maneira exigida pelas disposições deste Contrato de Empréstimo;

(b) Se a Mutuária tiver violado qualquer das disposições deste Contrato de Empréstimo;

(c) Se tiver ocorrido qualquer dos casos mencionados em (a) e (b) acima, com relação a qualquer outro contrato de empréstimo entre o EXIMBANK ou o EXIMBANK juntamente com outros bancos japoneses de um lado e, de outro lado, a Mutuária; ou

(d) Se a Mutuária deixar de cumprir as obrigações decorrentes de qualquer garantia ao EXIMBANK ou ao EXIMBANK juntamente com outros bancos japoneses.

Artigo IX

Compromissos Específicos

(1) A Mutuária verificará se o Projeto está sendo executado com diligência e eficiência devidas e de conformidade com as corretas práticas administrativa, de engenharia e financeira;

(2) Enquanto o Empréstimo permanecer pendente, a Mutuária fornecerá aos Bancos relatórios e informações que os Bancos possam, de tempos em tempos, razoavelmente solicitar com relação à execução e administração do Empréstimo e do Projeto.

(3) De tempos em tempos, os Bancos e a Mutuária, a pedido de qualquer das partes, farão consultas recíprocas com relação à execução e administração do Empréstimo.

(4) A Mutuária fornecerá aos Bancos relatórios sobre suas operações comerciais no ano fiscal anterior, juntamente com cópias de seus relatórios financeiros devidamente examinadas por auditores, após cerca preparadas.

(5) A Mutuária fornecerá aos Bancos o texto de leis, decretos e regulamentos afetando a Mutuária e de seus estatutos. Se as leis, os decretos, os regulamentos ou os estatutos anteriormente mencionados forem emendados, a Mutuária fornecerá aos Bancos imediatamente o respectivo texto emendado.

(6) A Mutuária informará prontamente os Bancos a respeito de qualquer condição que interfira ou ameace interferir na conclusão ou operação do Projeto, na consecução de qualquer dos fins do Empréstimo ou no cumprimento das obrigações da Mutuária, oriundas deste Contrato de Empréstimo.

Artigo X

Pagamento em Atraso

Se a Mutuária deixar de pagar o principal e/ou juros vencidos e pagáveis por força deste Contrato de Empréstimo, deverá a Mutuária pagar aos Bancos juros sobre o principal em atraso e/ou juros à taxa de dez por cento (10%) ao ano, para um período contado da data de vencimento até o dia imediatamente anterior ao dia do respectivo pagamento efetivo, inclusive ambas as datas.

Artigo XI

Renúncia

Nem falha, nem atraso por parte dos Bancos em exercer qualquer dos direitos decorrentes deste Contrato de Empréstimo, terá o efeito de renúncia aos mesmos, nem qualquer exercício único ou parcial, pelos Bancos, de qualquer dos direitos decorrentes deste Contrato de Empréstimo obstará qualquer outro ou ulterior exercício desse direito ou o exercício de qualquer outro direito.

Artigo XII

Desistência

Reivindicações ou disputas originárias em conexão com qualquer Contrato não afetarão as obrigações da Mutuária, assumidas por força deste Contrato de Empréstimo.

Artigo XIII

Impostos e Despesas

A Mutuária pagará ou ordenará que se pague:

- (a) impostos, ônus e demais encargos, se houver, que venham a ser cobrados aos Bancos pelas autoridades no território da República Federativa do Brasil em conexão com a execução deste Contrato de Empréstimo; e
- (b) encargos ou taxas bancárias, se houver, para o desembolso do Empréstimo e o pagamento do principal, dos juros e da taxa de compromisso do Empréstimo.

Artigo XIV

Arbitramento

Qualquer controvérsia ou disputa oriundas de ou em conexão com este Contrato de Empréstimo ou com qualquer outro contrato incidente ao mesmo (sendo essa controvérsia ou disputa neste instrumento doravante denominadas "Disputa") serão decididas da seguinte maneira e não pelos tribunais:

- (a) A Disputa será, no primeiro caso, levada a um comitê, composto de representantes dos Bancos, da Mutuária e da República Federativa do Brasil como uma garante a fim de se chegar a uma decisão através de consulta.
- (b) Em qualquer dos seguintes casos, a Disputa pode ser submetida ao Tribunal Arbitral, de acordo com as disposições das Regras de Arbitramento de 26 de maio de 1976, feitas pelo EXIMBANK e pela Mutuária. As referidas Regras de Arbitramento são, pelo presente, adotadas em todos os aspectos como parte integrante deste Contrato de Empréstimo:
 - (i) Se o comitê não fizer sua primeira reunião dentro de sessenta (60) dias após um pedido de qualquer das partes para estabelecer o comitê;
 - (ii) Se o comitê não chegar a um acordo dentro de noventa (90) dias após sua primeira reunião;
 - (iii) Se a atuação, de acordo com o entendimento desse comitê, não for satisfeita dentro de um período acordado; ou
 - (iv) Se os Bancos e a Mutuária acordarem apresentar a Disputa, não a um comitê, porém, diretamente ao Tribunal Arbitral.

Artigo XV

Garantia

A Mutuária comprometer-se-á a obter uma Garantia absoluta e incondicional da República Federativa do Brasil, como devedora primária e não simplesmente como avalista, para o pagamento pontual no vencimento do principal do, e dos juros, da taxa de compromisso e demais encargos, se houver, sobre o Empréstimo, de acordo com os termos e condições deste Contrato de Empréstimo.

A referida Garantia deverá revestir-se da forma e teor satisfatórios aos Bancos e ser submetida aos Bancos imediatamente após a conclusão deste Contrato de Empréstimo.

Artigo XVI

Prova de Competência

- (1) A Mutuária fornecerá aos Bancos prova de competência dos diretores que assinam e entregam os documentos necessários para a execução deste Contrato de Empréstimo, juntamente com o fac-símile de assinaturas desses diretores.
- (2) Se tiver sido feita qualquer modificação nos assuntos mencionados na prova de competência prevista na Seção (1) acima, deverá a Mutuária prontamente notificar os Bancos, por escrito, a respeito da modificação, fornecendo a prova de competência com relação a essa modificação e fornecendo o fac-símile de assinatura, quando a modificação envolver substituição ou acréscimo de diretores.

Artigo XVII

Pareceres Jurídicos

- (1) A Mutuária fornecerá aos Bancos um parecer jurídico, devidamente preparado e assinado pelo consultor jurídico ou por qualquer outra pessoa aceitável pelos Bancos, certificando:
 - (a) que a Mutuária possui plenos poderes e competência para levantar o empréstimo, de acordo com os termos e condições especificados ou mencionados neste Contrato de Empréstimo;
 - (b) que todas as autorizações e procedimentos necessários para a conclusão, pela Mutuária, deste Contrato de Empréstimo foram concedidas ou concluídos;
 - (c) que o presente Contrato de Empréstimo foi devidamente assinado e entregue pelo representante devidamente autorizado da Mutuária;

(d) que este Contrato de Empréstimo constitui um compromisso válido e obrigatório da Mutuária, de acordo com os termos e condições deste Contrato de Empréstimo; e

(e) que foram concedidas ou concluídas todas as autorizações e procedimentos necessários para a execução deste Contrato de Empréstimo.

O referido parecer jurídico deverá conter explicação, razoavelmente detalhada, das bases legais e ser satisfatório aos Bancos.

(2) A Mutuária fornecerá aos Bancos um parecer jurídico devidamente preparado e assinado por um Procurador do Tesouro Nacional e aprovado pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional ou pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, certificando:

- (a) que a República Federativa do Brasil possui pleno poderes e competência para emitir a Garantia prevista no Artigo XV deste Contrato de Empréstimo,
- (b) que foram concedidas ou concluídas todas as autorizações e procedimentos necessários para a emissão da referida Garantia,
- (c) que a referida Garantia foi devidamente assinada e entregue pelo representante devidamente autorizado da República Federativa do Brasil, e
- (d) que a referida Garantia constitui um compromisso válido e obrigatório da República Federativa do Brasil, de acordo com os termos e condições da Garantia.

O referido parecer jurídico deverá conter explicação razoavelmente detalhada, das bases legais e ser satisfatório aos Bancos.

(3) Deverá a Mutuária também fornecer aos Bancos os pareceres jurídicos adicionais, satisfatórios aos Bancos, sobre assuntos relacionados com este Contrato de Empréstimo ou com a Garantia, que os Bancos venham razoavelmente solicitar, de tempos em tempos.

Artigo XVIII

Entrada do Contrato em Vigor

O presente Contrato de Empréstimo entrará em vigor na data em que os Bancos notificarem por escrito a Mutuária que os Bancos estão satisfeitos com a Garantia, a prova de competência, o fac-símile de assinaturas e os pareceres jurídicos, respectivamente, previstos no Artigo XV e Seção (1) do Artigo XVI e Seções (1) e (2) do Artigo XVII.

Artigo XIX

Lei Regente

O presente Contrato de Empréstimo será regido e interpretado de acordo com as leis japonesas.

Artigo XX

Diversos

- (1) O EXIMBANK assinará este Contrato de Empréstimo, realizará todos os negócios necessários para a execução e administração do Empréstimo e tomará todas as providências com relação ao arbitramento, não apenas em seu próprio nome, mas também em nome dos Bancos, que não o EXIMBANK.
- (2) Sempre que os Bancos permitirem que um banco japonês torne-se parte deste Contrato de Empréstimo, após a conclusão deste Contrato de Empréstimo, os Bancos notificarão a Mutuária sobre o nome desse banco e a Mutuária aceitará o referido banco como parte deste Contrato de Empréstimo.
- (3) Qualquer notificação exigida e qualquer solicitação feita por força deste Contrato de Empréstimo serão devidas e feitas por escrito e entregues mediante correio aéreo registrado, endereçado como segue:

Para os Bancos: The Export-Import Bank of Japan
(for the attention of the Director of the Overseas Direct Loan Department)
9-1, Ohtemachi 1-chome, Chiyoda-ku,
Tokyo, (postal code 100) Japan
Endereço Telegráfico: EXPORTBANK TOKYO
Nº do Telex: 0222-3728 YUGIN J

Para a Mutuária: Companhia Siderúrgica Paulista S.A.
(for the Attention of Director e Vice-Presidente Financeiro)
Av. São João, 473-49 andar
Caixa Postal 8090, 01000 São Paulo,
SP., Brasil
Endereço Telegráfico: COSIDERPA
Nº de Telex: 381121196 COSIDERPA SPO

- (4) Na computação dos juros, da taxa de compromisso ou dos juros por atraso, qualquer importância fracionária abaixo de um ien (¥1,00) será desprezada.
- (5) Os títulos e o índice são apenas para referência e não constituem parte integrante deste Contrato de Empréstimo.

(6) Todos os documentos, informações e materiais a serem fornecidos por força deste Contrato de Empréstimo deverão ser em língua inglesa ou em língua portuguesa, desde que, neste último caso, conste anexa uma respectiva tradução em língua oficial.

(7) Este Empréstimo pode ser mencionado como "Empréstimo em Ienes nº 2 à COSIPA", em comunicações entre os Bancos e a Mutuária, bem como em documentos importantes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Bancos e a Mutuária, agindo através de seus representantes devidamente autorizados, ordenaram que o presente Contrato de Empréstimo fosse devidamente assinado, em duas vias, em língua inglesa e assinado em seus respectivos nomes e entregues na agência do EXIMBANK, em Tóquio, Japão, no dia e no ano primeiro acima escritos.

The Export-Import Bank of Japan - Companhia Siderúrgica Paulista S.A.
agindo em seu próprio nome e como procurador de

The Bank of Tokyo, Ltd. (ass.): Mário L. Leão
The Dai-ichi Kangyo Bank, Ltd. Mario Lopes Leão
The Daiwa Bank, Ltd. Presidente
The Fuji Bank, Ltd.

The Hokkaido Takushoku Bank, Ltd.

The Industrial Bank of Japan, Ltd.

The Kyowa Bank, Ltd.

The Mitsubishi Bank, Ltd.

The Mitsui Bank, Ltd.

The Saitama Bank, Ltd.

The Sanwa Bank, Ltd.

The Sumitomo Bank, Ltd.

The Taiyo Kobe Bank, Ltd.

The Tokai Bank, Ltd.

The Long-Term Credit Bank of Japan, Atestado pela:
Ltd. Siderurgia Brasileira S.A.

The Nippon Fudosan Bank, Ltd.

The Chujo Trust and Banking Co. Ltd.

The Mitsubishi Trust and Banking Corporation (ass.): A Américo Silva
Alfredo Américo da Silva
Presidente

The Mitsui Trust and Banking Co. Ltd.

The Toyo Trust and Banking Co. Ltd.

The Yasuda Trust and Banking Co. Ltd.

The Bank of Hiroshima, Ltd.

The Bank of Kyoto, Ltd.

The Bank of Yokohama, Ltd.

The Jojo Bank, Ltd.

The Nihon Bank, Ltd.

(ass.): Daizo Hoshino

Daizo Hoshino

Presidente Substituto

The Export-Import Bank of Japan

Legalização Consular Brasileira---(em vernáculo)-Reconheço como verdadeira a firma supra do Senhor Daizo Hoshino, Vice-Presidente do "The Export-Import Bank of Japan" em Tóquio, Japão. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeitos no Brasil, deve a minha assinatura ser, por seu turno, legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República.

Itoama, em 28 de maio de 1976.

(ass.): A.P. Valente
Arthur Pimenta Valente
Vice-Consul

Pagou Cr\$6,00 ouro ou Y2.250,00 na 1ª via (Tabela 54-C)-- (Sinete do Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Itoama, sobre selos consulares no valor total de Cr\$6,00 ouro).

Reconhecimento de Firma Consular -- (Chancela da Delegacia

do Ministério da Fazenda em São Paulo) - Reconheço verdadeira a assinatura de Arthur Pimenta Valente, Vice-Consul do Brasil em Itoama - (em carimbo): DHF-São Paulo - DIAUX 9/6/76 - (ass.): Ilegível - (em carimbo): Geraldo Coutinho da Cunha - Chefe Substituto.

Reconhecimento de Firma de Geraldo Coutinho da Cunha, fun-
cionário da Delegacia do Ministério da Fazenda em São Paulo, pelo 11º Cartório de Notas (Antigo Tabelionato Veiga)-
São Paulo - Rua Líbero Badurô, 293 Loja G- capital, aos 9
dias de junho de 1976 --. Em testemunho da verdade - (ass.)
Ilegível.

(Conta em vernáculo e em japonês: O reconhecimento da firma constante deste documento não implica o reconhecimento do seu conteúdo.

Anexo A

Escopo do Financiamento

Os itens de equipamento para os quais tornar-se-á disponível o financiamento, objeto deste Contrato de Empréstimo, limitar-se-ão aos abaixo especificados, salvo se de outro modo acordado pelos Bancos.

- (1) Usina de Concreção nº 3.
- (2) Usina para Fabricação de Aço nº 2.
- (3) Usina de Calcinação nº 3.
- (4) Laminador de Chapas
- (5) Laminador de Tiras a Quente
- (6) Oficinas para Laminadores
- (7) Usina de Laminação a Frio
- (8) Fábrica de Oxigênio.
- (9) Casa de Força
- (10) Instalações para Carga e Descarga
- (11) Manuseio de Matéria Prima
- (12) Pontas Rolantes
- (13) Distribuições de Água e Instalações para Recirculação
- (14) Energia Elétrica e Distribuição
- (15) Transporte
- (16) Equipamento de Laboratório
- (17) Equipamentos Diversos
- (18) Serviços de Engenharia com Nippon Steel Corporation - Contrato para o Estágio III

Mexe 8

Procedimentos

I. Aprovação do Contrato

1. Solicitação de Aprovação do Contrato

(1) Se for outorgado com êxito um contrato a um fornecedor japonês, a Mutuária fornecerá aos Bancos a Solicitação de Aprovação do Contrato, de acordo com o anexo Formulário 1-bem como prontamente uma via do Contrato após ter sido o Contrato concluído entre o fornecedor japonês e a Mutuária.

(2) É condição prévia para qualquer Contrato que satisfaça as seguintes condições:

- (a) O fornecedor japonês, em apreço, deverá ser japonês ou pessoa jurídica japonesa, essencialmente rígida por japoneses.
- (b) O montante do Contrato será determinado e pagável em Ienes.
- (c) Os principais produtos e/ou serviços, a serem finalizados por força do Empréstimo, deverão, em princípio, ser de manufatura e/ou de fonte japonesa.
- (d) O pagamento inicial de dez por cento (10%) do montante do Contrato deverá, em princípio, ser efetuado por ocasião da conclusão do Contrato.
- (e) O montante da exigência, em Ienes, do Contrato não poderá ser inferior a cinquenta milhões (¥50.000.000.-), salvo se de outro modo acordado.

2. Aprovação do Contrato

(1) Quando do recebimento da Solicitação para Aprovação do Contrato, os Bancos examinarão a elegibilidade do Contrato de financiamento, mediante os termos do Contrato de Empréstimo.

Quando os Bancos julgarem elegível o Contrato, os Bancos enviarão à Mutuária Notificação de Aprovação do Contrato, em duas vias, conforme o anexo Formulário 2.

(2) Quando do recebimento da Notificação de Aprovação do Contrato, a Mutuária devolverá aos Bancos as duas vias devidamente assinadas pela pessoa autorizada.

(3) Se o Contrato aprovado, de acordo com a disposição de (1) acima, sofrer alteração em seu teor, ou for cancelado, deverá a Mutuária obter prévia anuência escrita dos Bancos para isso, ficando, entretanto, estabelecido que qualquer modificação de menor importância, não envolvendo uma modificação essencial no teor do referido Contrato e/ou que não afete o montante do Contrato, não necessitará dessa anuência por parte dos Bancos.

(4) Com relação ao Contrato, no tocante à cláusula sobre reajuste de preço, a Mutuária pode solicitar aprovação para um montante contratual a ser determinado em cento e trinta por cento (130%) do montante básico do Contrato.

II. Desembolso por força do Empréstimo

1. Pagamento pela Mutuária.

Metade do pagamento inicial, estipulado no Item (2)(d), Sub-seção 1 da Seção I e o pagamento final de cinco por cento (5%) do montante contratual de cada Contrato deverão ser efetuados, pela Mutuária, de seus próprios recursos.

2. Solicitação de Desembolso.

(1) A Mutuária solicitará aos Bancos desembolsos totalizando a importância de 90% do montante de cada Contrato apro-

vado pelos Bancos, enviando aos Bancos a Solicitação de Desembolso, conforme o anexo Formulário 3, de conformidade com o seguinte:

- (a) Em caso de pagamentos contra embarque, a Mutuária submeterá a Solicitação de Desembolso, juntamente com a fatura, o Conhecimento de Embarque e a lista de volumes, dentro de trinta (30) dias após o embarque.
- (b) Em caso de pagamentos contra entrega de componentes locais, a Mutuária submeterá a Solicitação de Desembolso, juntamente com a fatura e a lista de volumes, dentro de trinta (30) dias após cada entrega.
- (c) Em caso de pagamentos por ocasião da assinatura do Contrato, de pagamentos escalonados e pagamentos de dinheiro de retenção, a Mutuária submeterá a Solicitação de Desembolso:
 - (i) Quinze (15) dias antes da data de pagamento, se a data de pagamento for antecipadamente fixada no Contrato, ou
 - (ii) Dentro de trinta (30) dias após ter sido terminado o pagamento nas condições do Contrato, se a data de pagamento não for antecipadamente fixada no Contrato.

(2) Nomeação de Representante pela Mutuária

A Mutuária nomeará seu representante ou representantes em Tóquio, Japão e autorizá-los a apresentar a Solicitação de Desembolso para cada pagamento mencionado nos Itens (a) e (b) acima.

3. Desembolso

Quando os Bancos reconhecerem aceitável a referida Solicitação de Desembolso, os Bancos efetuarão o desembolso, pagando o montante solicitado aos fornecedores japoneses em apreço.

Esse desembolso constituirá um compromisso válido e obrigatório da Mutuária por força deste Contrato de Empréstimo.

4. Notificação de Desembolso

No início de cada mês, os Bancos notificarão a Mutuária a respeito das datas e dos montantes do desembolso feitos durante o mês anterior, enviando à Mutuária um Quadro Mensal de Desbolsos, conforme o anexo Formulário 4.

Salvo se, os Bancos receberem da Mutuária qualquer objeção, pelo correio ou telex, dentro de 45 dias após ter sido o Quadro Mensal despatchado, a Mutuária será considerada como tendo confirmado o respectivo teor.

(Formulário 1)

Solicitação de Aprovação do Contrato
(Empréstimo em Ienes nº 2 à COSIPA)

Data:
Série nº.

The Export-Import Bank of Japan
9-1, Ohtemachi 1 chome
Chiyoda-ku, Tóquio
Japão

Atenção: Diretor
Overseas Direct Loan Department

Prezado Senhor,

De conformidade com I, 1(1) do Anexo B apenso ao Contrato de Empréstimo, datado de 1976 (Empréstimo em Ienes nº 2 à COSIPA), pelo presente, solicitamos sua aprovação ao Contrato, cujos dados sumários encontram-se abaixo:

- (1) Número e Data do Contrato;
- (2) Nome e Endereço do Fornecedor;
- (3) Montante do Contrato;
- (4) Montante já pago, se houver;
- (5) Condições de Pagamento;
- (6) Montante aplicado no Financiamento:
 - a. Exigência em Ienes: ¥
 - b. Exigência em moeda local: ¥

(7) Descrição sumária dos Produtos e/ou Serviços:

Cópia autenticada deste Contrato encontra-se anexa ao presente.

Queira notificar-nos sobre sua aprovação ao Contrato, enviando-nos a Notificação de Aprovação do Contrato, especificando o montante aprovado para financiamento.

Atenciosamente,
Companhia Siderúrgica Paulista S.A.

(assinatura autorizada)

Nota: Se o Contrato não for redigido em inglês, será anexa da uma tradução inglesa oficial do mesmo.

(Formulário 2)

NOTIFICAÇÃO DE APROVAÇÃO DO CONTRATO
(Empréstimo em Ienes nº 2 à COSIPA)

Data:
Série nº

Ref: Sua Solicitação de Aprovação do Contrato nº. de 19 de 19

Prezado Senhor,

Com referência à Solicitação em epígrafe, temos a honra de informar-lhe que o Contrato nº de 19 de 1976, entre e foi por nós devidamente aprovado, de acordo com I, 2 do Anexo B apenso ao Contrato de Empréstimo, datado de 1976 (Empréstimo em Ienes nº 2 à COSIPA).

Os desembolsos para este Contrato serão por nós efetuados, até o limite de ¥ (referente à Exigência em moeda local ¥ e referente à Exigência em moeda local ¥).

A taxa de compromisso estipulada na Seção (2) Artigo VI do referido Contrato de Empréstimo será devida desde de 1ª

Em confirmação a esta notificação, queira devolver imediatamente a segunda via deste instrumento devidamente assinado por V.Sa.

Atenciosamente,
The Export-Import Bank of Japan

Data:

Pelo presente, acusamos recebimento desta Notificação.

Companhia Siderúrgica Paulista S.A.

(assinatura autorizada)

(Formulário 3)

Solicitação de Desembolso
(Empréstimo em Ienes nº 2 à COSIPA)

Data:
Série nº

The Export-Import Bank of Japan
9-1, Ohtemachi 1 chome
Chiyoda-ku, Tóquio
Japão.

Atenção: Diretor
Overseas Direct Loan Department

Prezado Senhor:

De acordo com II, 2 do Anexo B apenso ao Contrato de Empréstimo, datado de 1976 (Empréstimo em Ienes nº 2 à COSIPA), pelo presente, solicitamos a V.Sa. desembolsar o montante especificado abaixo juntamente com a fatura, o Conhecimento de Embarque e a lista de volumes, cujos detalhes estão apresentados na folha anexa.

Montante solicitado para desembolso

Ienes)

Queira efetuar o desembolso, pagando o montante acima mencionado ao fornecedor em apreço e este desembolso, nos termos do referido Contrato de Empréstimo, constituirá um compromisso válido e obrigatório da Companhia Siderúrgica Paulista S.A., a partir da data do desembolso.

Atenciosamente,
Companhia Siderúrgica Paulista S.A.

(assinatura autorizada)

Detalhes da Solicitação de Desembolso

Contrato nº	Aprovação nº	Nome da Empresa	Discriminação de Produtos e Serviços	Montante Contratual	Valor em Contas a Pagar	Montante de Pagamento	Forma de Pagamento	Observações

Montante Total Solicitado para Desembolso: R\$

* Nesta coluna será indicado o seguinte:
 (c) para pagamento na ocasião do contrato
 (p) para pagamento escalonado
 (d) para pagamento contra entrega
 (s) para pagamento após embarque

Companhia Siderúrgica Paulista S.A.

(assinatura autorizada)

Anexo F

(Formulário 4)

Data: _____
 Série nº Empréstimo em Ienes nº 2 à COSIPA M/T nº _____

Quadro Mensal de Desembolsos

Prezados Senhores,

Anexo à presente, estamos enviando duas cópias do Quadro Mensal de Desembolsos, referentes ao (Empréstimo em Ienes nº 2 à COSIPA).

Se V.Sac. encontrarem qualquer divergência em comparação ao seu registro, queiram comunicar-nos pelo correio ou telefonicamente.

Salvo se recebermos de sua parte qualquer objeção dentro de 45 dias após a data desta carta, consideramos que V.Sac. confirmaram o teor do Quadro.

Atermosamente,

The Export-Import Bank of Japan

THE EXPORT-IMPORT BANK OF JAPAN

Quadro Mensal de Desembolsos

(Empréstimo em Ienes nº 2 à

C O S I P A)

(Montantes expressos em Ienes)

Data de Desembolso	Aprovação Nº	Montante Desembolsado	Saldo Pendente	Observações
				atã o mes anterior
TOTAL				ATÈ este mes

Tabela de Amortização

Número da Prestação	Data de Vencimento	Montante em Ien
1.	7 de junho de 1980	1.666.667.000
2.	7 de dezembro de 1980	1.666.667.000
3.	7 de junho de 1981	1.666.667.000
4.	7 de dezembro de 1981	1.666.667.000
5.	7 de junho de 1982	1.666.667.000
6.	7 de dezembro de 1982	1.666.667.000
7.	7 de junho de 1983	1.666.667.000
8.	7 de dezembro de 1983	1.666.667.000
9.	7 de junho de 1984	1.666.667.000
10.	7 de dezembro de 1984	1.666.667.000
11.	7 de junho de 1985	1.666.667.000
12.	7 de dezembro de 1985	1.666.667.000
13.	7 de junho de 1986	1.666.667.000
14.	7 de dezembro de 1986	1.666.667.000
15.	7 de junho de 1987	1.666.667.000
16.	7 de dezembro de 1987	1.666.667.000
17.	7 de junho de 1988	1.666.667.000
18.	7 de dezembro de 1988	1.666.667.000
19.	7 de junho de 1989	1.666.667.000
20.	7 de dezembro de 1989	1.666.667.000
21.	7 de junho de 1990	1.666.667.000
22.	7 de dezembro de 1990	1.666.667.000
23.	7 de junho de 1991	1.666.667.000
24.	7 de dezembro de 1991	1.666.667.000
Total		10.000.000.000

(Selo vermelho, em alto-relevo, do The Export-Import Bank of Japan, sobre fitas vermelhas passando por um anelão) NADA MAIS. Conferi e, por conforme, assino e dou fã:

São Paulo, 22 de junho de 1976

Gustavo Lohnefink
 Tradutor Público.

Emolumentos: Cr\$2.600,00 t.u.

(Nº 4.227 — 29-7-76 — Cr\$ 5.300,00)

CASA DA MOEDA DO BRASIL

EDITAL Nº 1.064-76

Concorrência para contratação de serviços de fabricação de discos de aço inoxidável destinados à cunhagem de moedas.

A Casa da Moeda do Brasil - BNB, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Co-

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Concorrência nº 1.064-76, para fabricação de discos de aço inoxidável destinados à cunhagem de moedas. Os interessados em participar da concorrência, prestarão caução no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para garantia de participação na licitação.

valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para garantia de participação na licitação.

O Edital, as especificações e o material necessário a fabricação, poderão ser obtidos na Divisão de Tesouraria no endereço acima nos dias úteis entre 14.00 e 17.00 horas. Comissão de Concorrência.

Ofício 1.306-76

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

FLUORESCIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/76

E D I T A L

Tomada de Preços nº 10/76, para contratação de serviços de sala (7) motoristas, sendo três (3) para atendimento ao Parque Nacional de Brasília, e quatro (4) a Administração Central do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS : 20.08.76

HORÁRIO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS : 10:00 horas

LOCAL DE MÍNIO : 12º andar, sala de Licitações, Palácio do Desenvolvimento - SEN - Brasília - Distrito Federal.

A Comissão Permanente de Licitações, faz público e dá ciência aos interessados que na data, horário e local acima indicados, reunir-se-á a referida Comissão, a fim de receber propostas para contratação de serviços objeto desta licitação, de acordo com as seguintes condições básicas :

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1. A presente licitação tem por objetivo a prestação de serviços de motorista ao Parque Nacional de Brasília - PNB e a Administração Central do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

1.2- Entende-se como prestação de serviços para efeitos do presente Edital de Tomada de Preços, os especificados no título seguinte :

II - DOS MOTORISTAS

2.1- Os motoristas deverão apresentar-se uniformizados com calça azul marinho, camisa branca, gravata azul marinho e sapatos pretos, no horário de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas no local de trabalho.

III - DAS OBRIGAÇÕES

3.1- A Licitante se obriga a manter o seu pessoal devidamente uniformizado, devendo os modelos dos uniformes, serem apresentados à Comissão, no ato da abertura das propostas.

3.2- A contratada deverá cumprir as seguintes formalidades :

3.2.1- Apresentar a relação nominal dos seus empregados com a respectiva identificação, dando ciência prévia à Administração das alterações decorrentes de eventuais substituições, exclusões e inclusões.

3.2.2- Responsabilizar-se, independentemente dos motivos de falta de seus empregados, pela execução dos serviços, com as quantidades mínimas estabelecidas.

3.2.3- Responder por todos os ônus, como salários, encargos sociais, uniformes, impostos, férias, seguros e por qualquer acidente que possam ser vítimas seus empregados, bem como, pelos acidentes causados a terceiros.

3.2.4- Substituir sempre que exigido pelo IBDF e independentemente de apresentação de motivos por parte de qualquer um dos seus empregados em serviço no IBDF.

3.2.5- Responder por todos os danos que causarem ao patrimônio do IBDF.

IV - DA HABILITAÇÃO

4.1 - Somente poderão concorrer, observados os termos do § 3º do art. 127 do Decreto - Lei 200/67, as firmas legalmente constituídas e possuidoras de Certificado de Registro Cadastral, atualizado pelo IBDF e o licitante previamente registrado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à data da abertura das propostas.

4.2 - Prova que a firma tenha capital registrado no mínimo de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

V - DAS PROPOSTAS

5.1 - As propostas deverão ser apresentadas em separado, em envelope fechado contendo a palavra " proposta " e

razão social da firma, o endereço, bem como a menção à presente Tomada de Preços (número da Tomada de Preços, data e hora da abertura).

5.2 - A proposta deverá preencher " OBRIGATORIAMENTE " os requisitos abaixo, sob pena de não ser considerada pela Comissão :

5.2.1 - Ser datilografada em 02 (duas) vias, em língua portuguesa, com clareza, sem emendas e entrelinhas, sem acréscimo ou rasuras;

5.2.2 - Ser datada e assinada, bem como rubricada suas folhas ;

5.2.3 - Ser entregue no local improrrogavelmente e até o dia e hora determinados neste Edital ;

5.2.4 - Conter descrição clara dos serviços a serem prestados ;

5.2.5 - Conter preços unitário e total, em algarismo por extenso, em moeda brasileira; no caso de divergência entre o valor expresso em algarismo e por extenso, prevalecerá este último;

5.2.6 - Conter prazo mínimo para iniciar os serviços de que trata o presente Edital;

5.2.7 - Conter o prazo de validade das propostas, não inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura ;

5.2.8 - Conter declaração expressa de aceitação plena e total das condições e exigências do Edital .

5.3 - Será desclassificada a proposta que cobrar imposto ou despesa por fora sobre preços indicados, que ofereça vantagem ou desconto por fora, ou fizer referência a preços de outros proponentes.

VI - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 - O recebimento das propostas será iniciado no dia, hora e local previsto no Edital, devendo os trabalhos obedecerem a seguinte ordem:

6.1.1 - Na presença dos proponentes e demais pessoas que queiram assistir, serão recebidos os invólucros, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação.

6.1.2 - Após o Presidente da Comissão ter declarado encerrado o prazo de recebimento das propostas, nenhuma outra será recebida nem tão pouco serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos às mesmas, procedendo-se em seguida a fase de abertura das propostas.

VII - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

7.1 - O julgamento da presente licitação obedecerá aos critérios fixados no art. 133, do Decreto-Lei 200/67, e será dada vista da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações aos concorrentes, que terão um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para alegar o que julgarem cabível. A decisão e as alegações serão encaminhadas ao Sr. Diretor do Departamento de Administração, que submeterá a matéria com " Parecer " ao Sr. Presidente do IBDF, que proferirá a decisão final. Esta decisão, para todos os efeitos é irrecorrível.

7.2 - No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais firmas, o desempate será feito por meio de cartas, nas quais os respectivos autores declaram as reduções que poderão fazer nas propostas empuçadas. Caso seja verificado novo empate, proceder-se-á ao julgamento mediante sorteio.

VIII - DO PAGAMENTO

8.1 - O pagamento será efetuado, mensalmente no prazo de oito (08) dias após os serviços prestados do presente Edital, mediante apresentação da fatura.

IX - DO CONTRATO

9.1 - O contrato deverá ser assinado dentro de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da convocação.

9.2 - O prazo de duração do contrato será o do exercício, contado a partir da data de sua assinatura e publicação, podendo ser prorrogado sob idênticas condições e por mais um ano, desde que nenhuma das partes denuncie o contrato com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

X - DAS PENALIDADES

10.1 - Será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, quando o licitante deixar de assiná-lo dentro do prazo estabelecido no item 9.1.

10.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela não cumprida, quando a contratada for responsável pela rescisão do contrato.

10.3 - Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, seguindo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta e declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal (Decreto-Lei nº 200/67 - art. 136).

XI - DO REAJUSTAMENTO DO CONTRATO

11.1 - Os preços apurados poderão ser reajustados na forma do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 185, de 23.02.67, obedecida a seguinte fórmula:

$$R = 0,90 \times \frac{I_1 - I_0}{I_0} \times V$$

R é o valor do reajustamento procurado;

I₀ é o índice de preços verificados no mês de apresentação da proposta que deu origem ao contrato;

I₁ é a média aritmética dos índices mensais do período que deverá ser reajustado; e

V é o valor contratual da obra ou dos serviços a serem reajustados

DISPOSIÇÕES GERAIS

No Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF - MA, é reservado o direito de anular ou transferir a presente Tomada de Preços, aumentar ou diminuir as suas quantidades, bem como que caiba aos licitantes indenizações ou direito de qualificação especial.

A simples apresentação da proposta por parte dos licitantes implica automaticamente, na obediência de todos os cri-

térios fixados no presente Edital, o qual passará a ser parte integrante do contrato a ser celebrado independentemente de transcrição.

Brasília, 30 de julho de 1976,

Carlos Alberto Vasconcelos

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Dias: 6, 9 e 10-8-76

**MINISTÉRIO
DO
TRABALHO
CONSELHO REGIONAL
DE PSICOLOGIA
5ª Região
— Rio de Janeiro**

EDITAL Nº 30

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a legislação vigente, este Conselho deferiu os pedidos de inscrição dos psicólogos abaixo mencionados.

Os interessados deverão procurar pessoalmente a cédula de identidade profissional ou autorização temporária na sede do CRP/05, Rua Paulo Barreto, 88 — Botafogo.

REGISTROS

Nº do Processo — Nome:
Nº 0103-76 — Maria Alice Carvalho Benevides.

Nº 0190-76 — Maria Fernanda Carneiro da Silva.

Nº 0191-76 — Elizabeth Tolipan.
Nº 0260-76 — Gelio Albuquerque Bezerra.

Autorização Temporária para o exercício da Profissão de Psicólogo.

Nº do processo — Nome:

Nº 0272-76 — Afonso Henriques Côrte Real Nunes.

Em, 22 de julho de 1976. — *Therézinha Lins de Albuquerque*, Secretária.

**MINISTÉRIO
DO
INTERIOR
COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO
DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL**

Nº 05-76

AVISO

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — ... CODEVASF, por seu Departamento de Licitações e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados, que está aberta a Concorrência Internacional nº 05-76, para fornecimento de veículos, máquinas e equipamentos destinados aos Projetos do Baixo São Francisco, com financiamento do BIRD.

Edital, contendo as Especificações e os Quantitativos, está à disposição dos interessados na sede da Empresa no Edifício Central Brasília.

Os documentos de qualificação e as propostas serão recebidas as 15 horas do dia 12 de outubro de 1976, no Auditório da CODEVASF, Edifício Central Brasília, Setor Bancário Norte, Prédio 14, 1º andar, em Brasília, Distrito Federal.

Brasília, 7 de julho de 1976. — *Fernando Antonio Friche de Andrade*, Gerente do Departamento de Licitações e Contratos.

Dias: 9, 10 e 11.8.76

**Imposto Sobre
Operações Financeiras**

DECRETO-LEI Nº 914 — DE 7-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.133

Preço: Cr\$ 0,60

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ICM

PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS

Divulgação nº 1.081

PREÇO: Cr \$0,35

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR CR\$ 2,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL